

Ley n° 173/84

Objeto: Institui o Código Tributário do Município de Chã Grande, e da Outras provisões.

O projeto do Município de Chã Grande, fico saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Disposição Preliminar

Artigo 1º - Este projeto que Rei Institui o Código Tributário do Município, observando os mandamentos vinhos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, de demais Leis Complementares, das Instruções do Estado Federal e da Decisão da Estadual nos limites de suas respectivas Competências.

Artigo 2º - Ficam instituídos os seguintes Tributos:

I - Impostos

a) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

b) Imposto sobre Serviços de qualquer natureza.

II - Taxas

a) Taxa de serviços Urbanos,

b) Taxa pelo exercício do Poder de polícia.

III - Contribuição de Renda

Título I

Iº) Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

Secão I

Hipótese de incidência

Artigo 3º - A hipótese de incidência do Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza, dimensão física, localização na Zona Urbana do Município.

Parágrafo Único - Vínculo ge-

rador do Distrito ocorre anualmente, no
Dia 25 de Junho.

Artigo 4º - Para os efeitos deste
Distrito, Considera-se a Zona
Urbana a área da e delimitada em Reis/
Municípios onde existem, pelo menos dois
Díaz dos seguintes urbanamentos:
Habitações, constituídos ou mantendo
pelos poder público:

I - Aqueduto ou canalamento
com canalização de águas pluviais,

II - Abastecimento de água,

III - Sistema de esgotos pauci-
tários,

IV - Rede de iluminação pú-
blica, com um seu raio de abrangência
de 300 metros de distância,

V - Escala primária ou posto
de saída a uma distância máxima de
300 (três) quilômetros do imóvel Considera-
do.

1º - Considera-se também
Zona Urbana as áreas urbanizadas
ou de expansão urbana. Delineitadas e
delimitadas em Reis Municipais constantes
de lotamentos aprovados pelos órgãos Com-
petentes e destinados a habitação, indus-
tria ou comércio, localizadas fora da Zona

Expropriação em periferia, seu possa ser
removida em deslocalização, alteração ou
modificação.

2º - Considera-se período
o bem imóvel no qual existe a dificultação /
utilização para habitação ou para comércio
ou qualquer atividade, seja qual for a sua
determinação, desde que em desuso, desde
que não corresponda suas situações
do parágrafo anterior.

Artigo 6º - A incidência do imposto
de imóveis

I - Da legitimidade dos títulos
de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da
posse do bem imóvel,

II - Do resultado financeiro da
exploração econômica do
bem imóvel,

III - Do cumprimento de
toda aquela exigências legais regulamentares ou
administrativas relati-
vas ao bem imóvel.

Sessão II
Sexto, Março,

30

Artigo 7º - Conteúdo do imposto
 É o proprietário, o titular do domínio útil
 ou o possuidor a qualquer título do bem
 imóvel.

1º - Conhecidos o proprietário
 ou titular do domínio útil e o possuidor,
 para efeitos de determinação do sujeito /
 Passivo, dar-se-á preferência àquele e não
 a este, desde que esteja-tido o titular do
 domínio útil.

2º - Na impossibilidade de
 identificação do proprietário titular do do-
 mínio útil quanto ao fato de o mesmo
 ser titular ou imóvel, deve estar inserido
 no decreto-lei em que seja legalizado, pena
 de considerado sujeito passivo a
 quem que estiver na posse do imóvel.

3º - O promotor, Cam-
 erador imóvel na posse, os titulares da
 propriedade real sobre imóvel a quem o fizer
 comissário serão considerados sujeitos pa-
 ssivos da obrigação tributária.

Artigo 8º - Quanto o admissível de
 posse, domínio útil ou proprietário de
 bem imóvel já lançado por pessoa i-
 mmóvel em mercada, ficando automaticamente
 as restantes vêncidas julgadas ao mesmo
 tempo, independentemente das o alienamento.
 Ressalvado o disposto no item V do art. 1º.

Secão II

Base de Cálculo e Objeto

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor do imóvel dígo móvel.

Artigo 10º - O valor líquido do bem móvel é o seu conhecido:

I - Tratando-se de rendas, recahadas ou multiplicação do valor do imóvel quebraado de cada tipo de edifício dígo edifícios, pela metade em que constarão, somado o resultado ao valor do terreno, tudo de acordo com as tabelas de valores de cálculos a ser fixada em decreto do chefe do Poder Executivo, que para tanto, fica desse já autorizado.

II - Tratando-se de terrenos, dando-se em consideração as suas medidas, aplicados aos lotes correntes observadas a tabela de valores de terrenos, a ser fixada por decreto do chefe do Poder Executivo, que para tanto, fica desse já autorizado.

Parágrafo único - Quando houver mais de um imóvel imóvel autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno,

Conforme Regulação específica em vigor

Artigo 11º - Será autorizado, anualmente, por Decreto Executivo, autorizar a variação do valor final dos imóveis bens que em conta os equipamentos urbanos em sua fisionomia decorrentes das obras públicas e bacias pelas áreas onde se localizarem, bem como os preços correntes no mercado.

Parágrafo único - Quando não forem objetos da atualização, previstos neste artigo, os valores finais dos imóveis serão atualizados, pelo poder Executivo, com base na variação das VRTEP do Índice VRTEP.

Artigo 12º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor final do imóvel será de:

I - 2% (dois por cento) tratando-se de bens;

II - 1% (um por cento) tratando-se de prédio.

Secção IV

Artigo 13º - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade de administração, será anual

Instituto, bem para cada imóvel ou unidade imobiliária inscrevendo, ainda que único, dando-se em consideração sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e decer-se-a pela lei. Sólido segue ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - O hincamento encontra procedimento hipótese de conformação:

a) "Quando pro-medi-níquo" em nome de qualquer um dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores,

b) Quando pro-órfizos, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade/propriedade.

Artigo 14º - Na impossibilidade de obtenção dos dados relativos sobre os bens imóveis ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor total do imóvel será arbitrado e o seu valor tributo lançado com bases nos elementos que dispuser a administração, em razão da operação das finalidades previstas no artigo 18.

Artigo 15º - O lançamento do

Taxado

O imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade da propriedade, donde, o do domínio útil em que possa ser o bem imóvel.

Seção V Arrecadação

Pago de forma linear vez em parcelas, mas, na forma e prazos estabelecidos no Regulamento.

Seção VI Despesas.

Artigo 17º - Fica isento do imposto o bem imóvel o bens de:

I - Pertencentes a particular, inclusive a frações, cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas Autarquias,

II - Pertencentes à administração desportivas, licenciadas quando utilizadas eletiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais.,

III - Pertencentes ao exílio /

Artigo 1º Amanhã à sociedade ou instituição
que tem fins lucrativos que se destina a
conceder classes patrocinis ou trabalha-
dores, com a finalidade de realizar
uma missão, apresentação, defesa, elab-
oração de um nível cultural, físico ou re-
lativo,

IV - Pertencente à socie-
da de civil seu fins lucrativos e destinado
ao exercício de atividades culturais, re-
lativas ou esportivas,

V - Declarado de utili-
dade pública para fins de desapropria-
ção, a partir da parcela correspondente
ao período de execução do imposto
que ocorrer a missão que for.
A execução efetiva pelo poder desapropriante

VI - Cuyo valor do imposto
não ultrapasse a 1% (um por
cento) do valor da aferição efetuado
para o cálculo das taxas.

Seção VI

Exemções e penalidades

Artigo 18º Serão punidas com
multas de 50% (cinquenta por cento)
sobre o valor do imposto causado com

Base nos dados constantes do imóvel as seguintes infrações:

I - Na constatação à Prefeitura para solicitar a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário, ou a autorização de reas autorizações, no prazo 30 (trinta) dias a contar do surgimento da nova situação ou das autorizações já existentes;

II - Erro na mão escritório dos bens com faixas de mais informações fornecidas para inscrição ou autorização dos dados cadastrais do imóvel.

Capítulo II Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Secção I Hipótese de incidência

Artigo 19º - A hipótese de incidência do Imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação de serviços constantes da lista o artigo 21, por empresas.

Artigo 20º - Para os efeitos do Imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - O do estabelecimento pres-
tador,

II - O da fachada do estabelecimento,
ou do domicílio do prestador,

III - O local da obra, no caso
de construção civil.

Artigo 21º - Sustentar ao
importo os serviços de:

01 - Hébreos, dentistas, te-
trinários.,

02 - Mijumícos, protéticos
(protese dentária), Obstétricas, ortópticas, farmacê-
ticos, ópticos, etc.,

03 - Laboratórios de a-
nalises Clínicas e eletricidade médica.,

04 - hospitais, salas de
ambulatórios, pronto-socorros, bancos
de sangue, Casas de saúde, Casas de
Reabilitação ou Centro de Convalecência /
Recepção.,

05 - Advogados ou provi-
cionalistas.,

06 - Agentes da propriedade
de artística em literárias.,

07 - peritos e avaliadores,

08 - tradutores al

Interpretis.,

09 - Despachantes,

10 - Economiastas.,

11 - Contadores, auditórios,
Guarda-livros e Técnicos em Contabilidade,

12 - Organizações, programação,
Planejamento, assessoria, pro-
cessamentos de dados, consultores técnicos,
Finançaria ou administrativa (nesto os
serviços de assistência técnicas prestadas
a terceiros e complementares a ramos de
indústria ou comércio explorados pelo
Prestador de serviços),

13 - Fotográfica, estêno-
gráfic, Recatária e expediente,

14 - Administração de Bens
ou negócios, inclusive Comissões ou
Fundos Móveis, para aquisição de
bens (não abrangentes os serviços/
eventos por instituição financeira),

15 - Recatatório, colo-
cação ou fornecimento de mão-de-obra
Inclusivo por empregados do prestador
de serviços ou por trabalhadores articu-
los por ele contratados,

16 - Engenheiros, arqui-

Téc., Urbanistas,

17 - Projetistas, Calculis-
tas, desenhistas técnicos,

18 - Construção, por assemelha-
da à arquitetada ou sub-pretendida de /
Construção Civil, de obras hidráulicas e
Outras análogas incluíndo serviços
auxiliares e complementares, (exceto o
fornecimento de mercadorias produzi-
das pelo prestador dos serviços, fora do local
Na prestação dos serviços, que ficam su-
jeitos ao ICM),

19 - Demolição, Conserva-
ção e reparação de edifícios (incluindo e-
nogaças, mobiliários, estâncias, portas,
janelas (exceto o fornecimento de
mercadorias produzidas pelo prestador
de serviços, que ficam sujeitos ao ICM),

20 - Limpeza de imóveis

21 - Repaginagem e ilustra-
ção de arquivos,

22 - Desinfecção e higi-
enização,

23 - Construção de bens
Imóveis (quando o serviço for prestado
A menor preço do objeto ilustrado),

36

24 - Barbearia, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele
Outros serviços de salões de beleza.,

25 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e esportes,

26 - Transporte e Comércio, de matarifa estritamente municipal,

27 - Divertimentos públicos,
a - teatros, cinemas, cinemas, cines, circos, parques
de diversões "lazer-dançings" e congesme-

b - Exposições com corhancas
de missas,

c - bibliotecas, boliches, ve-
lhos jogos pernambucanos,

d - bailes "shows" festivida-
des náuticas e congesme-
tes,

e - Competições esporti-
vas ou de desempenho
físico ou intelectual,
com ou sem participa-
ção do espectador, inclu-
indo as realizadas
em anfiteatros ou

Estações de rádio ou de
vídeos..
¹²

7 - Emissões de música me-
diante transmissão por
qualquer processo,

8 - Fornecimento de música
mediante transmissão
por qualquer processo

28 - Organização de festas,
"lives" exceto o for-
necimento de alimentos.
Bebidas, que fica
sujeito ao ICM.

29 - Agências de turismo, pa-
ssios e excursões, guia-
res de turismo,

30 - Distribuição, inclusi-
ve importação, de bens
móveis e imóveis,
exceto os serviços men-
cionados nos ítens 57
e 58.,

31 - Fornecimento e repre-
sentação de qualquer
entrega não inclui-
dos no ítem anterior
nos ítems 57 e 58.,

32 - Municípios Técnicos

33 - Organização de férias
de Sistemas, Cursos e
Convenções,

34 - Propaganda e publici-
dade, Inclusão e Plane-
jamento de Campanhas
de sistemas de publi-
cidades; elaboração de
textos, desenhos e outros
Materiais de publici-
dade, por quaisquer
meios,

35 - Farmácias gerais, ar-
ticularis, frigoríficos e
riles, padaria e
lancharias, confeira-
ção e guarda de bens,
Inclusão de guarda-mó-
veis e utensílios /
corretores,

36 - Proprietários que querem
patentea (exeto
proprietários filhos em
baixos ou outras
instituições munici-
piais),

37 - Guarda e estaciona-

mito de Nícolas,

38 - Repetição em hotel, pen
sões e hóspedes (o va-
lor da alinatura não quando
é dividido no preço da
Diária ou mensalidade,
fica sujeito ao imposto
sobre serviços),

39 - Substituição, limpeza e
Revisão de mercadorias
Aparatos e equipamentos (/
Quando a alinatura im-
plica seu consentimento na
Substituição de peças a-
plicar-se o disposto no
item 40),

40 - Consentimento e substituição de
qualquer objeto (exclui-
so em qualquer caso,
o fornecimento de peças
e partes de mercadorias e
aparatos, cujo valor
fica sujeito ao ICM),

41 - O consentimento de
hóspedes (o valor das pe-
ças fornecidas pelos pro-
fissionais do serviço fica
sujeito ao ICM),

42 - Pintura (exeto) os ser-
viços relacionados com
móveis) de objetos não
destinados à Comerciali-
zação ou industrializa-
ção.,

43 - Enxíos de qualquer ma-
turação e grau.,

44 - Alfaiates, modistas, costurei-
ras, prestadores de serviços
físicos quando o material,
Salvo o que abrange o
seja fornecido pelo usuá-
rio.,

45 - Tinturaria, lavanderia.,

46 - Beneficiamento, fa-
zendo escadaria, tingi-
mento, galvanopla-
ta, condicionamento
& operações similares
de. Objetos não desti-
nados à Comercializa-
ção ou industrializa-
ção.,

47 - Instalações e manu-
tenção de aparelhos, má-
quinas e equipamen-
tos prestados ao usuário

Título do serviço exclusivo
juntamente com material
Por ele fornecido (Exclui-
se a prestação de serviços
ao poder público, à
Autarquia, à empresas
concessionárias da
Produção de energia
Elétrica.,

48- Colocação de Tapetes e
Cortinas com material
fornecido pelo usuário
título do serviço.,

49- Estúdios fotográficos e
Cinematógrafos in-
cluso a instalação, an-
pliação e Cópias.
Reprodução, estúdios,
gravavações "vídeo"/
"Tape" para televisão
Estúdios fotográficos,
e de gravação de sons.
Os fundos, inclusi-
ve fundos e mixa-
gem sonora.,

50-Cópias de documentos
Outros papéis, plantas
e desenhos, por qualquer
Processo não inclui
do no item anterior.,

~~39~~

51 - Colocação de bens móveis

52 - Composição gráfica, clichêria, cinematografia, litografia fotográfica.,

53 - guarda, tratamento e armazenamento de animais.,

54 - floratamento e reflexo luminoso.,

55 - Paisagismo e decoração (exeto o material formado pelo resíduo da sucção que fica sujeito ao ICM),

56 - Recamadas em exibição de peças de museu.,

57 - Arreciamento, correção deles em imobilização feitos de Câmbio e de seguros.,

58 - Arreciamento, correção deles em imobilização de títulos /

Vencimento (exato) os
serviços executados por
Instituições financeira-
s, sociedades distribui-
doras de títulos e valo-
res e sociedades de co-
nvenções, regulamentos
autorizadas a funcionar
muito, diogo a funcionar

59-Eucardinação de livros
E anúncios.,

60-Aerofotogrametria.,

61-Cobranças incluindo de
Títulos autorais.,

62-Distribuição de filmes
Cinematógraficos e de
"Vídeos - Tapes".,

63-Distribuição e venda
de bilhetes de loteria.,

64-Empresas funerárias,

65-Taxidermistas.,

Parágrafo único - Título
Também sujeitos ao imposto os serviços
não expressos na lista mais que, per sua
natureza e características, assim sejam - a

~~Decreto~~

A qualquer um dos que compõem cada
Sistema e desde que não constituiram hi-
potese de incidência do Tribunal Constitucional
ou fechado.

S II

Síntese passiva

Artigo 22º - Contribuinte de
Impostos é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são
Contribuintes os que prestam serviço
em julgada de improcedente, os trabalhado-
res autônomos, os diretores e membros da
Comissão Consultiva fiscal de socieda-
des.

Artigo 23º - Será responsá-
vel pelo pagamento e recolhimen-
to do imposto, todo aquele que, mesmo
que não seja seu responsável
pela inscrição, se utilizar do serviço
de terceiros, quando:

I - O prestador do
serviço por empresa e não emitir nota
fiscal ou outro documento permitido, con-
tendo no mínimo seu nome e o num-
ero de inscrição no Cadastro de Atividade
Econômica,

II-º) serviço prestado em caráter pessoal e o prestador profissional autorizado ou habilitado de profissão, não apresentar compravante de mercadorias pelo Cadastro de atividades econômicas;

III-º) prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade de tributação.

Parágrafo único - A fonte pagadora dará aos prestadores Ido serviço II compravante da mercadoria a que alí refere este artigo, o qual lhe servirá de compravante do pagamento do imposto.

Artigo 24º - A tributação na fonte Será regulamentada por Decreto do Executivo.

Artigo 25º - Para os efeitos desse considera-se:

I - Empreza - Toda e qualquer pessoa jurídica que vier a ser habilitada econômica de prestação de serviços,

II - Profissional autorizado - Toda e qualquer pessoa física que, habilitadamente, tem habilitação jurídica em determinada hierarquia,

I - Órgão hierárquico, exercer atividade /
Comunica de prestação de serviço.,

III - Sociedade de profissio-
nais - Sociedade civil de trabalho profi-
ssional, de caráter especializado, organi-
zado para a prestação de qualquer dos
serviços qualificados nos ítems 1, 2, 3,
5, 6, 10, 11 e 16 da lista do artigo 21º, que
têm em seu contrato ou ato constitutivo
Registrado no respectivo órgão de classe.,

IV - Trabalhador análogo -
aquele que exercer atividade de caráter
hierárquico, isto é, posto incerto seu contri-
tução, sob dependência hierárquica mas seu
intervenção direcional.

V - Trabalho pessoal -
aquele material ou intelectual, executado
pelo próprio prestador, pessoa física, não o
que qualifica seu desempenho a contrata-
ção de empregados para a execução de ati-
vidades acessórias ou auxiliares não com-
ponentes da essência do serviço.,

VI - Estabelecimento pre-
stador - Local onde sejam planejados, or-
ganizados, contratados, administrados, finan-
cializados, ou executados os serviços total
ou parcialmente, de modo permanente ou
temporário, sendo necessário para sua
caracterização, a dimensão de sede,

Felicidade, alegria, sucesso, escritório, loja, oficina, matriz, ou qualquer outro que tenham a ser utilizadas.

Seção III Base de Cálculo e Alíquota

Artigo 26º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, alíquota será aplicada sobre a medida da referência do horário.

2º - Quando os serviços a que se refere os artigos 1, 2, 3, 6, 10, 11, 16, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 276, 277, 278, 279, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346, 347, 348, 349, 350, 351, 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370, 371, 372, 373, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 482, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 501, 502, 503, 504, 505, 506, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 519, 520, 521, 522, 523, 524, 525, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 538, 539, 540, 541, 542, 543, 544, 545, 546, 547, 548, 549, 550, 551, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 5510, 5511, 5512, 5513, 5514, 5515, 5516, 5517, 5518, 5519, 5520, 5521, 5522, 5523, 5524, 5525, 5526, 5527, 5528, 5529, 55210, 55211, 55212, 55213, 55214, 55215, 55216, 55217, 55218, 55219, 55220, 55221, 55222, 55223, 55224, 55225, 55226, 55227, 55228, 55229, 552210, 552211, 552212, 552213, 552214, 552215, 552216, 552217, 552218, 552219, 552220, 552221, 552222, 552223, 552224, 552225, 552226, 552227, 552228, 552229, 5522210, 5522211, 5522212, 5522213, 5522214, 5522215, 5522216, 5522217, 5522218, 5522219, 5522220, 5522221, 5522222, 5522223, 5522224, 5522225, 5522226, 5522227, 5522228, 5522229, 55222210, 55222211, 55222212, 55222213, 55222214, 55222215, 55222216, 55222217, 55222218, 55222219, 55222220, 55222221, 55222222, 55222223, 55222224, 55222225, 55222226, 55222227, 55222228, 55222229, 552222210, 552222211, 552222212, 552222213, 552222214, 552222215, 552222216, 552222217, 552222218, 552222219, 552222220, 552222221, 552222222, 552222223, 552222224, 552222225, 552222226, 552222227, 552222228, 552222229, 5522222210, 5522222211, 5522222212, 5522222213, 5522222214, 5522222215, 5522222216, 5522222217, 5522222218, 5522222219, 5522222220, 5522222221, 5522222222, 5522222223, 5522222224, 5522222225, 5522222226, 5522222227, 5522222228, 5522222229, 55222222210, 55222222211, 55222222212, 55222222213, 55222222214, 55222222215, 55222222216, 55222222217, 55222222218, 55222222219, 55222222220, 55222222221, 55222222222, 55222222223, 55222222224, 55222222225, 55222222226, 55222222227, 55222222228, 55222222229, 552222222210, 552222222211, 552222222212, 552222222213, 552222222214, 552222222215, 552222222216, 552222222217, 552222222218, 552222222219, 552222222220, 552222222221, 552222222222, 552222222223, 552222222224, 552222222225, 552222222226, 552222222227, 552222222228, 552222222229, 5522222222210, 5522222222211, 5522222222212, 5522222222213, 5522222222214, 5522222222215, 5522222222216, 5522222222217, 5522222222218, 5522222222219, 5522222222220, 5522222222221, 5522222222222, 5522222222223, 5522222222224, 5522222222225, 5522222222226, 5522222222227, 5522222222228, 5522222222229, 55222222222210, 55222222222211, 55222222222212, 55222222222213, 55222222222214, 55222222222215, 55222222222216, 55222222222217, 55222222222218, 55222222222219, 55222222222220, 55222222222221, 55222222222222, 55222222222223, 55222222222224, 55222222222225, 55222222222226, 55222222222227, 55222222222228, 55222222222229, 552222222222210, 552222222222211, 552222222222212, 552222222222213, 552222222222214, 552222222222215, 552222222222216, 552222222222217, 552222222222218, 552222222222219, 552222222222220, 552222222222221, 552222222222222, 552222222222223, 552222222222224, 552222222222225, 552222222222226, 552222222222227, 552222222222228, 552222222222229, 5522222222222210, 5522222222222211, 5522222222222212, 5522222222222213, 5522222222222214, 5522222222222215, 5522222222222216, 5522222222222217, 5522222222222218, 5522222222222219, 5522222222222220, 5522222222222221, 5522222222222222, 5522222222222223, 5522222222222224, 5522222222222225, 5522222222222226, 5522222222222227, 5522222222222228, 5522222222222229, 55222222222222210, 55222222222222211, 55222222222222212, 55222222222222213, 55222222222222214, 55222222222222215, 55222222222222216, 55222222222222217, 55222222222222218, 55222222222222219, 55222222222222220, 55222222222222221, 55222222222222222, 55222222222222223, 55222222222222224, 55222222222222225, 55222222222222226, 55222222222222227, 55222222222222228, 55222222222222229, 552222222222222210, 552222222222222211, 552222222222222212, 552222222222222213, 552222222222222214, 552222222222222215, 552222222222222216, 552222222222222217, 552222222222222218, 552222222222222219, 552222222222222220, 552222222222222221, 552222222222222222, 552222222222222223, 552222222222222224, 552222222222222225, 552222222222222226, 552222222222222227, 552222222222222228, 552222222222222229, 5522222222222222210, 5522222222222222211, 5522222222222222212, 5522222222222222213, 5522222222222222214, 5522222222222222215, 5522222222222222216, 5522222222222222217, 5522222222222222218, 5522222222222222219, 5522222222222222220, 5522222222222222221, 5522222222222222222, 5522222222222222223, 5522222222222222224, 5522222222222222225, 5522222222222222226, 5522222222222222227, 5522222222222222228, 5522222222222222229, 55222222222222222210, 55222222222222222211, 55222222222222222212, 55222222222222222213, 55222222222222222214, 55222222222222222215, 55222222222222222216, 55222222222222222217, 55222222222222222218, 55222222222222222219, 55222222222222222220, 55222222222222222221, 55222222222222222222, 55222222222222222223, 55222222222222222224, 55222222222222222225, 55222222222222222226, 55222222222222222227, 55222222222222222228, 55222222222222222229, 552222222222222222210, 552222222222222222211, 552222222222222222212, 552222222222222222213, 552222222222222222214, 552222222222222222215, 552222222222222222216, 552222222222222222217, 552222222222222222218, 552222222222222222219, 552222222222222222220, 552222222222222222221, 552222222222222222222, 552222222222222222223, 552222222222222222224, 552222222222222222225, 552222222222222222226, 552222222222222222227, 552222222222222222228, 552222222222222222229, 5522222222222222222210, 5522222222222222222211, 5522222222222222222212, 5522222222222222222213, 5522222222222222222214, 5522222222222222222215, 5522222222222222222216, 5522222222222222222217, 5522222222222222222218, 5522222222222222222219, 5522222222222222222220, 5522222222222222222221, 5522222222222222222222, 5522222222222222222223, 5522222222222222222224, 5522222222222222222225, 5522222222222222222226, 5522222222222222222227, 5522222222222222222228, 5522222222222222222229, 55222222222222222222210, 55222222222222222222211, 55222222222222222222212, 55222222222222222222213, 55222222222222222222214, 55222222222222222222215, 55222222222222222222216, 55222222222222222222217, 55222222222222222222218, 55222222222222222222219, 55222222222222222222220, 55222222222222222222221, 55222222222222222222222, 55222222222222222222223, 55222222222222222222224, 55222222222222222222225, 55222222222222222222226, 55222222222222222222227, 55222222222222222222228, 55222222222222222222229, 552222222222222222222210, 552222222222222222222211, 552222222222222222222212, 552222222222222222222213, 552222222222222222222214, 552222222222222222222215, 552222222222222222222216, 552222222222222222222217, 552222222222222222222218, 552222222222222222222219, 552222222222222222222220, 552222222222222222222221, 552222222222222222222222, 552222222222222222222223, 552222222222222222222224, 552222222222222222222225, 552222222222222222222226, 552222222222222222222227, 552222222222222222222228, 552222222222222222222229, 5522222222222222222222210, 5522222222222222222222211, 5522222222222222222222212, 5522222222222222222222213, 5522222222222222222222214, 5522222222222222222222215, 5522222222222222222222216, 5522222222222222222222217, 5522222222222222222222218, 5522222222222222222222219, 5522222222222222222222220, 5522222222222222222222221, 5522222222222222222222222, 5522222222222222222222223, 5522222222222222222222224, 5522222222222222222222225, 5522222222222222222222226, 5522222222222222222222227, 5522222222222222222222228, 5522222222222222222222229, 55222222222222222222222210, 55222222222222222222222211, 55222222222222222222222212, 55222222222222222222222213, 55222222222222222222222214, 55222222222222222222222215, 55222222222222222222222216, 55222222222222222222222217, 55222222222222222222222218, 55222222222222222222222219, 55222222222222222222222220, 55222222222222222222222221, 55222222222222222222222222, 55222222222222222222222223, 55222222222222222222222224, 55222222222222222222222225, 55222222222222222222222226, 55222222222222222222222227, 55222222222222222222222228, 55222222222222222222222229, 552222222222222222222222210, 552222222222222222222222211, 552222222222222222222222212, 552222222222222222222222213, 552222222222222222222222214, 552222222222222222222222215, 552222222222222222222222216, 552222222222222222222222217, 552222222222222222222222218, 552222222222222222222222219, 552222222222222222222222220, 552222222222222222222222221, 552222222222222222222222222, 552222222

Artigo 28º - Na hipótese de serviços prestados por empresas mercenárias em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada alíquota.

Parágrafo único - II
Quando aplicar a menor escrituração imposta que permita diferenciar as taxas especiais das taxas alíquotas, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, não havendo a aplicação da alíquota mais elevada sobre a menor escrituração.

Artigo 29º - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, mercenárias em mais de um dos itens da lista de serviços, o imposto será calculado em relação a alíquota grande com a alíquota mais elevada.

Artigo 30º - O preço de serviços é a escrituração constante a que corresponde ao menor quanto decimato, ainda que a título de reembolso de serviços não realizados, faltos, despesas, ônus ou outros.

Iº - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 18 e 19 da lista, o imposto será calculado.

Sobre o preço - decluzi-
do das paradas correspondentes:

a - Os Salários materiais
Fornícios pelos prestadores de serviços,

b - Os Salários subven-
tadas já atribuídas pelo imposto.

2º - Constitui parte integral
do preço,

a - Os Valores abusivos
e os encargos de qualquer natureza,

b - Os ônus relativos
à concessão de Créditos, ainda que cobre-
dos em separado na hipótese de prestação
de serviços a Créditos, sob qualquer
condição.

3º - Serão descontados dos
Preços dos serviços os valores relativos a
descuentos em abatimentos não reembolsáveis
condições, desde que resulta a expressa-
mente contratação.

Artigo 3º - A apuração do pre-
ço será efectuada com bases nos elemen-
tos da respectivo passivo.

Artigo 3º - Proceder-se-á ao
arbitramento para a apuração do preço

~~173/84~~

Sempre que, fundamentalmente:

I - O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização e obrigatória / ou estes não forem traídos com sua estruturação alvinazada,

II - O contribuinte prever de desincompatibilidade, deixar de extrair os livros fiscais de utilização obrigatória.,

III - Ocorrer falso em cometer fato de opções julgadas desfavoráveis ao fisco municipal,

IV - Exercer funções em meio à desonra / as declarações e esclarecimentos prestados em os documentos e pedidos pelo sujeito passivo,

V - O preço seja motoriamente inferior ao corrente / No mercado, em desacordo com a autoridade administrativa..

Artigo 33º - As hipóteses do artigo anterior, no arbitramento será precedida

Por Unas Comissões Municipais designadas especialmente para cada caso pelo Título das da Fazenda Municipal, fixando-se / Em Conta, entre outros, os seguintes elementos:

I- Os recolhimentos feitos
Em prédios fiduciários
Pelo Contribuinte ou
Por outro Contribuinte.

II- Os preços correntes dos
bens no mercado /
Em lugar da época
Da apuração,

III- As condições próprias
Do Contribuinte ou
Como os elementos que
Possam influenciar /
Sua situação econômica - fiqueis, tais
como:

a- Valor das matérias
primas, canibustívis
e outros materiais
consumidos

b- Tofha de servidores
funcionários
de diretores de
sócio ou gerentes

14.

- c - aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos letivos, seu quanto próprio, o valor dos mesmos,
d - dispensas com fornecimento de água, luz, Fazenda, Telefone, Dívidas encargos / obrigações do contribuinte.

Artigo 34º - As alíquotas dos impostos é feito asfixiações na tabela / busca a este Código.

Séção IV

Documento

Pausado:

Artigo 35º - O imposto será

- 1 - uma única vez, no exercício em que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de tributação pessoal do próprio contribuinte ou das pessoas de profissionais,

II - Notadamente, em rela-
ção ao serviço profissio-
nal prestado no pe-
ríodo, quando o pro-
fissional for surpreendido.

Artigo 36º - Os contribuintes su-
jeitos ao pagamento mensal de
Imposto ficam obrigados a:

I - Manter escritório fiscal
destinado ao registro dos serviços presta-
dos, ainda que não tributáveis.

II - Emeter notas fiscais
de serviços ou outros documentos acima
dos pela administração por ocasião da
prestação dos serviços.

1º - I) roteiro inventário
Definirá os modelos de livros, notas fis-
cais e documentos destinados a serem obri-
gatoriamente utilizados pelos contribuintes.
O modelo em cada um dos reis está-
belhimentos em sua faixa destes, em seu
Domínio.

2º - Os livros e documen-
tos fiscais serão permanentemente formaliza-
dos, de acordo com o estabelecimento de
regulamento.

3º - Os livros e documentos

~~T~~ 45

fiscais que são de exigência obrigatória à fiscalização, não poderão ser alterados. Do resultado do seu desempenho o Contrabiente, salvo nos espaços expressamente previstos em regulamento.

4º - Bordo insatisfatório

Os meios morais de fiscalização e bordo em Sistêmica a manutenção dos serviços prestados, o Poder Executivo poderá determinar a autorização administrativa por despacho fundamentado, permitir complementar ou em substituição, a adopção de instrumentos e mecanismos específicos, necessários à perfeita operação dos serviços prestados da Facultade autêntica e do Império doméstico.

5º - Durante o prazo

de 05 (cinco) anos dado à Fazenda Pública para constituir o Crédito Tributário, o daucamento ficará sujeito à suação, quando o Contrabiente manter a disponibilidade de fícios os bens e direitos de exibição obrigatória.

Artigo 37º - Fica autorizado o Poder Executivo a bair em aceitar documentação simplificada no caso de Contrabientes que suplementar organização.

Artigo 38º - §

autóriobate

Administrativa poderá, por ato normativo
próprio, fixar o valor do importo por
Organização:

I - Quando se tratar de alí-
vidade exercida em caráter
temporário,

II - Quando se tratar de Com-
bustível de substituição
Organização,

III - Quando o Contráente
possuir direitos, ou
direitos de consumo, decorrentes
de deixar, regularmente
de empresas que
possuem autorizações para
a realização, figura,

IV - Quando se tratar de Com-
bustível em que se
contrabute o tipo e
especie, modalidade ou
forma de negócios ou
de atividades facetas
que a Cúpula exclusiva
da autorização competente,
tratamento fiscal
específico,

V - Quando o Contráente
exercer direitos violar

François 46

O disposto na legislação tributária.

Artigo 39º - O valor do importo
Baseado por estimativa bvara
Em Consideração:

I - O tempo de duração
E da natureza específica
Da mercadoria,

II - O preço corrente dos
Serviços.

III - O local onde se estabelece o contribuinte.

Artigo 40º - A administração pro-
dará entre os valores estimados, a
qualquer tempo, reajustando as parcelas
fixadas do importo, quando se verificar
que a estimativa inicial for incorreta
ou que o valor ou modalidade dos servi-
ços se tinhão alterado de forma sub-
stancial.

Artigo 41º - Os contribuintes pa-
gálos ao regime de estimativa /
Poderão, a critério da autoridade adi-
ministrativa, fica dispensado do uso de bens
fiscais e da emissão de documentos.

Artigo 42º - O regime de estimati-
va poderá ser suspenso pela

Autonomia da administração, mesmo quando esteja feito o exercício. No período, seja de menor grau ou maior nível, recaindo a qualquer categoria de Estabelecimento, grupos ou setores de Atividades, quando não mais praticarem as competências que originaram o seu funcionamento.

Artigo 43º - Os contribuintes autorizadas pelo regime de estimativa / Preliminar, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Artigo 44º - O faturamento / Do importo / Não implicará em Recreio / Imposto em regularidade do exercício de atividade em que legalidade das competências do local, instalações, equipamentos ou obras.

Artigo 45º - Corrido o prazo de 05 (cinco) dias, considera a partir da ocorrência do fato gerador que a Fazenda Pública se tem na posse sobre considerar a regularização do o faturamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou negligência.

Fábio
17

Secção

Prazo da pagadação

Artigo 46º - O imposto será pago
Pela forma e prazos regulamentares.

Parágrafo único - Tratando-se
De pagamento de débito há que se
Respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte)
Dias, entre o recebimento da notificação
E o prazo fixado para pagamento.

Artigo 47º - No recebimento
Do imposto serão estabelecidas as regras:
Respeitadas as seguintes regras:

I - Serão estabelecidas
O valor das reuniões tributárias e do imposto
Em total a receber no exercício em /
Período e pagamento, dígo, parabélo
O respectivo montante para pagamento
Em prestações mensais,

II - Fim do exercício
O período da estimação ou deixando
O regime de ser aplicado, serão criados
Os prazos das reuniões e o montante
do imposto tributável definido pelo
Comitê, respeitando este regra
Oferida verificação em todo direito
A restituição do imposto pago a mais,

III - Qualquer diferença verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o resultado obtido será:

- Recolhida dentro de 30 (trinta) dias contados da data do encorramento de qualquer título do poder público, quando a este for devidos;
- Restituída ou compensada, mediante requerimento do Centro Financeiro.

Artigo 48º - Será que o Sócio União modalidade dos serviços acomete, e tanto em lista facilitar aos Centros Financeiros o cumprimento de suas obrigações tributárias, a administração proferir o requerimento do imposto e seu pagamento para o Ministério autorizar a despesa de regime especial para pagamento do Imposto.

Artigo 49º - Considerado o serviço, o imposto será recolhido na forma do item II, do artigo 35º; independentemente das prestações do serviço a ser efetuado a lista em suas prestações.

775
Sexta VI

J. M. B.

Truques

Artigo 50º - Respeitadas as imunidades concedidas por lei complementar da União, ficam isentos do imposto os serviços:

- a - Prestadores por migrantes ambulantes e itinerárias,
- b - Prestadores por associações culturais,
- c - De pessoas jurídicas com fins benéficos ou considerações de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou organizações similares.

Sexta VII

Outras e finalidades

Artigo 51º - As imunidades às disposições deste Capítulo serão similares com as seguintes finalidades:

I - Multa de importâncio /
Segundo a 2,5% (dois e
meio por cento) da base
do Cálculo referida no
artigo 26º 1º, nos casos
de:

a - Pêso Comprimento
A separação própria
do Kumiério para redi-
citar imóveis no Ca-
dastro de utilidades e-
conômicas ou ausência
das autorizações devida-

b - Transferência em outra
faixa, comunicação de medida
de transferência de esta-
belecimento, o encerra-
mento em transferência
de terras de utilidades
Após o prazo de 20 (vinte)
dias contados da data
da ocorrência do multo

II - Multa de importâncio /
Segundo a 25 (meio por
cento) da base de cálculo
no referido no artigo
27º 1º, nos casos de:

a) faltas de livros fis-
cais,

~~Tan~~ 49

a) Falta de inscrição
digo inscrição do
Imposto de Renda,

c) Dados incorretos na
inscrição fiscal ou
Documentos fiscais,

d) Falta de número de
Prêmio de inscri-
ção no Cadastro,
No atingirões eco-
mônica em docu-
mentos fiscais.

III - Multa de impor-
tância igual a 1%
(hui por artº da
Base de cálculo
Referida no artigo
26º, 1º, nos Códigos
19º:

a) Falta de declaração
No dados.,

b) Erros, missos, digo
missão ou
falta de decla-
ração de dados.

IV - Multa de impor-
tância igual a

2% (dois por cento) da base de cálculo referida no artigo 26º I, nos casos de

- a) falta de missão de obra fiscal ou de outro documento admissível relativo à administração, até o limite de 10% (dez por cento) da base de cálculo da alíquota referida;
- b) falta ou recurso, diogo de excesso de exibição de livros, notas ou documentos fiscais, excepto nos casos previstos em regulamento;
- c) deságio de documentos para apuração do preço dos serviços;
- d) embargo ou impedimento à fiscalização.

V - Bruta de importação é igual a 100% (cem por cento) sobre a diferença entre o valor bruto líquido e o valor / efetivamente dvidido do imposto, seu caso

~~773~~
Comprovado o que transcreve
num parágrafo da aplicação
do dispositivo nos títulos I
e II artícuo "C" do artigo
126º.

Artigo II
Das Taxas
Capítulo I

Taxas de serviços Urbanos.

Séção I

Hipótese de incidência

Artigo 52º - A hipótese de incidência da taxa de serviços urbanos é a utilização, efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de árvores e horteadores, ônibus e linhas públicas prestadas pelo município ou comunitário, caboclos à sua disposição, com a regularidade necessária.

Artigo 53º - Entender por serviço o que coleta de lixo a eliminação periódica de lixo gerado em edifícios. Não está sujeita à taxa de limpeza urbana de ônibus assim intitulada à retirada

De entulhos, detritos industriais, gafos,
de arroxos, etc. e ainda a remo-
ção de lixo realizado em horários es-
peciais por solicitação de interessados.

Artigo 54º - Entrar-se por re-
núcio de iluminação das ruas
e longadouros públicos.

1º - A taxa de iluminação
pública (o fornecimento) será cobrada
nos seguintes serviços por ligação de mer-
guez elétrica, mas seguintes campões.

I - Pousadim, mudan-
ça de caminho com a Empresa Concessioná-
ria do serviço de eletricidade.,

II - Por razões fixadas p/
a cobrança do imposto predial, quan-
do por qualquer motivo, não for útil
do o bairro persistir em alínea anterior.

2º - Fica o chefe do poder
executivo autorizado a formar Comitê
com a Empresa Concessionária de eletri-
cidade, para fixação da taxa de
iluminação pública.

Artigo 55º - Entrar-se por re-
núcio de longadouros de fias e longra-
douros públicos a reparação
de pavimentações de ruas, estradas, hui-

Mercados, Praças, jardins e similares que Siram Muitas ou melhorar as condições de Utilização desses locais quais sejam:

a) Conservação e adequação do Calçamento.

b) Recondicionamento de calçado,

c) Reurbanização ou manutenção de mata-burros, postes e similares,

d) Aterro, limpeza de barrancas e resíduos entulhos.

Artigo 56º - Entender-se por serviço de limpeza pública, os serviços de limpeza e O abrangimento público, São como: varrição, lavagem e desinfecção, limpeza pública, digo limpeza e desinfecção de bairros, locais de uso, galerias de águas, ruas e corredores, e limpeza das instalações de banhos.

Secão II

Serviço passivo

Artigo 57º - Contabilidade /

A taxa é o proprietário do domínio
util ou o possuidor a qualquer título
de seu imóvel situado em local
onde o Município mantenha os serviços
referidos nos artigos anteriores.

Seção III

Base de Cálculo e Alíqua- ta.

Artigo 58º - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços
utilizados pelo contribuinte ou colocados
pela disponibilização e manutenção /
Para cada caso da seguinte forma:

I - Em caso
dos serviços de iluminação pública,
limpeza pública,
conservação de
rios e demorados
públicos, por
térreo linear /
De testada e por
serviço prestado,
despendente a apli-
cação da alí-
quota que inci-
derá sobre a
unidade de re-
ferência do Muni-
cípio.

~~Fazenda~~ 52

II - Em relação ao período de validade de licenças de área edificável.

1º Tratando-se de imóvel com mais de uma unidade, considerar-se-ão para efeito do Código, somente as testadas dolárias do serviço.

2º Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade / domicílio edificável, será calculada a testada ideal, conforme determinação em regulamento.

Séção IV

Encerramento

Artigo 59º - A taxa arrecadada a título de Contribuição com base nos dados do Cadastro fiscal imobiliário.

Séção V

Artigo 60º - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente, na forma e prazo regulamentares.

Artigo 61º - Poderá o poder Executivo

Celebrar convênio com Empresa Concessionária de serviço de eletricidade, ficando para tanto desde já autorizado, dispenso a licença do serviço de iluminação pública quando se tratar de imóvel edificado.

Capítulo II

Va. Taxa pelo Exercício do Poder de Poder.

Seção I Hipótese de Imiscência

Artigo 62º - Faz hipótese de imiscência da taxa o privado exerce e fizer calizações, dentro do território do Município, das condicões, regularidade, higiene, saúde física do ambiente da ordem, das costumes, à tranquilidade pública, a propriedade, os bens imobiliários e móveis e a legislação Urbanística a que se submette qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda realizar obra:ricular, publicidade em vias e longadouros públicos, em locais deles visíveis no acesso ao público, localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços agropecuários e outros, ocupar vias e longadouros públicos com móveis e utensílios, haver aberto estabelecimento fora dos horários normais de um funcionamento.



173

Exercer qualquer atividade, manter em funcionamento o estabelecimento permanente, licenças e ainda as taxas de expediente, pelo funcionamento e atestados, autorização, pela transferência de firma, alteração da razão social é ampliação do estabelecimento por requerimento e papéis emitidos na Prefeitura, termos e registros de qualquer matéria, devendo por laudo ou fração, expedição de autorizações de autorização de imóveis ou de autorização de emissão de comprovação de compra e venda, pela emissão de guias pela municipal de prefeitos, expedição de calçamento e atividades velejas não mercantis no cálculo da taxa de serviços urbanos.

Iº - Estão sujeitos a penas ficar:

a - A localização e/ou funcionamento de estabelecimento,

b - O funcionamento de estabelecimento em horário especial,

c - A utilização de publicidade em geral,

d - Emissão de vidas, armamentos e botânicos,

1º - A ocupação de área em
terrenos, vias e demarca-
ções públicas.

2º - A licença não poderá
ser concedida por período
superior a um ano.

3º - Em adição a localiza-
ção e/ou funcionamento
de estabelecimentos:

a - Haverá incidência da
taxa imobiliária de
10% sobre a área da licença/
observado o disposto no
Artigo anterior.

b - A licença abrange, quando
do primeiro licenciamen-
to, a localização e o
funcionamento e nos
exercícios posteriores, a
revisão o funcionamento

c - Haverá incidência da
nova taxa no mesmo
exercício e será concessão
se for o caso, a res-
pectiva licença sempre
que ocorrer modificação
de natureza de atividade/
localização das

Fazenda

Características do Estabelecimento ou Transfereência do Local.

4º - Em virtude a execução
de obras, avançamento e rebaneios,
Pão haverá disponibilidade contrária;
Em vez de cotação específica:

a - A licença será concedida
que se a sua execução
não for iniciada em
término do prazo concedido
no edital;

b - A licença poderá ser
prorrogada, e que
muito do contrário
se insuficiente, para
a conclusão do projeto
do contribuinte o
prazo concedido no
edital.

5º - As licenças relativas /
os alíneas "a" e "b" do 1º serão sóli-
das para o exercício em que foram con-
cedidas as relativas as alíneas "c" e
"d" pelo período solicitado na relativa à
álnea "a" pelo preço do edital.

6º - Em virtude a licen-
ça da publicação:

a - A realização em formais
pelistas, rádios e
televisão estará sujeita
à moderação da taxa que
do o órgão de divulga.
Cais localizar-se no
Brasil.

b - Elas re consideram,
Digo consideram publico.
Cada vez as expressões de
moderação.

7º - Será considerado abuso
de direito de liberdade de fala de qualquer
parte interessada ou que
importe no andamento do processo.

Secão II Súmulo Possível

E a Antigo 63º - Combinação da taxa
de pessoa física ou jurídica
que se aplica em quaisquer das
comunicações previstas no artigo anterior.

Secão III Da Taxa de Cálculo E Alíquota

Artigo 64º - A base do Caculo
da Taxa será o custo da atividade de
Fiscalização realizada pelo Município,
O Pólicio regular do Reu pedir
à polícia, dimensionada para cada
União ou respectivo requerido ou
Caculado, conforme o caso, mediante a
Aplicação de alíquota sobre o valor de
Referência do Município de acordo com
as tabelas auxiliares a esta Lei.

Parágrafo único - Relativamente
à localização e/ou funcionamento, nos
casos de atividades diversas exerci-
das no mesmo local, em delimitação/
física de espaço ocupado pelos mesmos e
exploradas pelo mesmo contribuinte, a
Taxa será Caculada e dividida sobre a
atividade que estiver sujeita à maior ali-
quota, acrescida de 10% (dez por cento)
Desse valor para cada uma das demais
atividades.

Secão IV

Cacimento

Artigo 65º - A Taxa será Cacimada
com base nos dados fornecidos pelo Con-
tribuinte, constatados no local e/ou dis-
tinto no Cadastro.

Iº - A taxa Cacimada

Em relação à cada licença concedida e/ou beneficiada.

2º - No caso das férias de
Exercício, por ocasião da solicitação
dos beneficiados.

3º - O sujeito passível é obli-
gado a comunicar a separação pro-
pria do Município, dentro de 30 (trinta)
dias, para fins de atualização das
informações ocorridas relativas a
sua estabelecimento:

a - A alteração da razão
social ou do nome de
atividade,

b - A alteração física do
estabelecimento.

Seção V

Auxiliação

Artigo 66º - A concessão da taxa
de auxiliação a cada licença para
desenvolvimento e/ou funcionamento de
estabelecimento far-se-á em 25% (vinte
e cinco por cento) do seu valor no
ato da liberação do requerimento pelo
órgão competente, sendo que o pagamento
do pagamento re-concedida a quin-

J. M. L.
56

pectiva licença e nesse momento.

Artigo 67º - A arrecadação das demais taxas, componentes do Poder de polícia do Município, será feita quando da sua emissão.

Artigo 68º - Em caso de prorrogação da licença para celebração de obras a taxa será dividida em 5% (Cinquentão por Cento) da seu valor original.

Artigo 69º - Não será aplicado o parcelamento da taxa de licença.

Secção VI Taxas

Artigo 70º - São impostos de pagamento da taxa de licença

I - Os beneficiários / usufruidores de jornais e revistas,

II - Os migrantes / ambulantes,

III - Os beneficiários de artigos de

Artisanato doméstico
e arte popular, de rua
Fabricação em auxí-
lio de empresas,

IV - As construções pró-
visorias destinadas a
quebra de materiais
destruído no local
das obras,

V - As associações de
esporte, associações,
Religiosas, Clubes es-
portivos, escolas pri-
meiras suas filhas cri-
ativas, infantil e
jovens

VI - Os parques de diversões
com entrada gratuita,

VII - Os cacos multilados
e os lúdicos /
Permanente que
desenvolvem o comércio
espiritual e ambi-
tuais em territórios
vias e colégios
e os públicos.

Secão VII

~~173~~ 57

Sufrágios e penalidades

Principais artigos 17º - Os infrações serão divididas:

I Multa de 50% (cinquenta por cento) do Salário Fixa ou Fixo da mão-de-obra pelo fisco, dentro de prazo de 20 (vinte) dias, para regularizar o débito da alíquota física correspondente ao estabelecimento.

II - Multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa, pelo exercício de quaisquer atividades / diligências que resultem a respeito da licença.

III - Suspensão da licença, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos casos de inadimplência,

IV - Cessação da licença, a qualquer tempo quando vislumbrar o cumprimento das condições

Exigidas para a sua
colheção, quando não
houver de existir as
condições de ser em
prestes a outros do pa-
ço, as intimações /
Exigidas pelo fisco,
Digo fisco em qualquer
Atividade que for
exigida de maneira
A contribuir o inter-
esse público ou que
o seu espírito é aquela
A parceria a regular-
ça e aos bons costu-
mes.

Capítulo III
Na Contribuição da
Munichia

Capítulo Único
Succão I

Hipótese de inci-
dência

Artigo 12º - A hipótese de inci-
dência da Contribuição de mu-
nicipio é a hipótese Valoração do
Imóvel em decorrência das obras
públicas.

Parágrafo único -
Para os efeitos da Contabilidade
de imóveis, substituir-se por outra puncção:

a - fechura, constrições
 e alargamento de fios
 e longadouros públicos,
 estradas, ruas, viadutos,
 calçadas e muros-fios,

b - Pintamento, reboco e
 ralos, pavimentação/
 impermeabilização de
 ruas e longadouros
 públicos,

c - Serviços gerais de urbanização e acondicionamento, aterros, constrições e ampliações de parques e campos de esportes, e beleza-mato em geral,

d - Construções de estradas que exigem reuniões ou plantações de árvores para distribuição de terras

eliar ou ;lumináreis pú-
blicas e de telefones.

e - Proteção contra riscos,
incidações, assaltos,
explosões, incêndios, sa-
mamento em geral,
Retificação e regularização
dos preços de cursos profissionais,
Díques, Cais, irrigações.,

f - Inspeções de Comuni-
cações públicas;

g - Vias e outras obras
públicas de que tanto
decorra a localização
de biblioteca.

*Artigo 73º - As obras alínea g do
artigo anterior englobadas em dois
Programas:*

I - Prioritárias, quando
preferenciais e de utili-
tude da própria adminis-
tração.,

II - Secundárias, que
não se enquadram na
prioritária e são feitas pelo
poder público (dois terços)
e os respectivos de utili-
tude.

Que fixam a seu mu-
lher direcionais bem e
des.

Vítem Artigo 74º - As obras a que se refere
o artigo (II), do artigo anterior
só poderão ser iniciadas após
serem feitas, pelas proprietárias ali
referidas, a Caixa físcada.

1º - O órgão fiscalístico
publicará Edital estabelecendo a Caixa
cabível a cada proprietário, as normas
que regularão as obrigações das partes,
detalhamento do projeto, as
especificações e orçamento da obra,
comocando os interessados a manifestar
se expressamente que concordam
ou não com seus termos.

2º - A Caixa obrá-
tintegralizada devido ao seu
Brasília, máximo de 60 (sessenta)
dias, tempo que a importância total a ser
Caixaizada não poderá ser superior a
50% (cinquenta por cento) do orçamento
previsto para a obra.

3º - Caso nascido possa
eradas todas Caixas no prazo estabele-
cado, a obra não terá inicio, duplo-
mente - se as importâncias de fornecedores,
ou a trabalhos ou abrigos.

4º - Realizada a obra, a
Caçção prestada pelo Rená é substituída.

5º - Na estipulação do
Valor a ser pago o Título de Contribuição
de imphoria é pelo proprietário que
Têm seu imóvel valorizado pe-
la obra Rená. Compreensão do Valor da
Caçção prestada.

Séção III Sujeito passivo

Artigo 75º - O sujeito passivo
da Contribuição de im-
phoria é o proprietário do bem imó-
vel valorizado pela obra pública.

Artigo 76º - Responde pelo
pagamento do tributo, em relação
ao imóvel objeto de imphoria, o Titular
do domínio útil.

Séção III Base de Cálculo

Artigo 77º - A base de cálculo
da Contribuição de imphoria é o custo da obra, com
o global de investimento. sobre

Qual será o aplicador percentual de diferença dos imóveis da valorização de cada limite imobiliário de resgate, segundo a fórmula seguinte:

$$V_C = X \times \frac{Y}{V}$$

Obs:

V_C = Valor a ser pago a título de Complemento da imóveis,

X = custo da obra, se for o caso parcial do custo da obra a ser financiada,

V = Somatório da valorização de todos os imóveis,

V = Ou seja a média valorização do imóvel que o valor a ser pago.

Segundo IV Resgate

Artigo 78º - Para o pagamento da contribuição da imóveis da imóveis a repartição competente será obrigada pôr licitar julgamento, em conjunto ou separadamente os seguintes elementos:

I - Histórias desritas

do projeto.,

II - Desenvolvimento do custo
da obra,

III - Detecção da par-
ticipação do custo da obra
A ser financiada pela
Contribuição.,

IV - Utilização da zo-
ma beneficiada com
a realização dos
fimóveis urbanos /
Comprimentos,

V - O valor a ser pago
pelo proprietário.

1º - O proprietário terá
o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar
da publicação, para impugnar
qualquer dos elementos além referidos
Caráctere ou impugnabilidade o Unis
Na propriedade. Caso seja referido, fa-
cendo ao impugnante o Unis da prop.

2º - A impugnação de
verá ser dirigida à Secretaria Comunitária
Município que relatório, que servirá para
fim de processo administrativo o
qual servirá a tramitação persista
Na parte certa Lei.

Família 61

3º - Os requerimentos /
De Incorporação, de ação judicial, bem
Como quaisquer recursos acionais
Gratuitos mais suspenso o efeito da
Prestação das obras, bem como
laborão, a acusação ou prática
dos atos necessários ao Encalço e
Cobrança da Prefeitura

4º - Fica o Executivo
Municipal autorizado a constituir
Comissão Municipal com a finalidade
De auxílio da obra, delimitar a
Zona de Benefícios bem como executar
Obras a reavaliação de cada imóvel.

Artigo 79º - Terminada a obra,
o contribuinte será intificado
Para pagamento da Contribuição.

Parágrafo Único - A intifi-
cação contraria o montante da
Contribuição a forma e prazos de pa-
gamento e os elementos que integram
o respectivo cálculo devem ser
Técnicos elementos que não serão pré-
vios.

Artigo 80º - A contribuição
será paga em parcelas mensais, conforme intificação

1º - O prazo para pagamento em parcelas não será superior a 1 (um) ano.

2º - O valor total das prestações divididas em cada período de 12 (doze) meses não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor imóvel à época do encerramento.

3º - As prestações serão atualizadas mensalmente, a cada período de 12 (doze) meses, nos moldes do item I do artigo 103.

4º - O contribuinte poderá optar pelo pagamento do tributo em uma só vez, à época da primeira prestação, pagando o desconto de 20% (vinte por cento).

Séção V Infrações, penalidades

Artigo 81º - O abrigo ao pagamento das prestações supitada é extintivo a atualização do montante e as penalidades previstas no artigo 103.

Divisão II

Parte geral

Título I

Das Normas

Gerais

Capítulo I

Do Sujeito
Passivo

Artigos 82º - 79 Regulamento
tributário, com as respectivas alterações
e adições, bem como as disposições de
ordem complementar.

I - Cometer quaisquer
fatos geradores que
constituam o respectivo
fato gerador;

II - Responsável quando
condicões de constituição

seja sujeito a

inte sua obrigação
dever de dis-
ponível expressas
Destá Lei.

Artigo 83º - São consideradas
Responsáveis,

I - Os adquirentes, pelos
dívidos relativos ao bem imóvel existentes à data do Título de Transférição,
talho quando conste destes provisórios de
venda quitação, dimissão este ex-
ceusabilidade, nos casos de arremi-
tação em justa publica, ou mortuo
do respectivo preço,

II - Os espólios, pelos
dívidos tributários do bens existentes
à data da abertura da sucessão,

III - Os sucessores a
qualquer Título e o cônjuge viúvo
pelos dívidos tributários do bens
existentes à data da abertura da suc-
cessão,) digo até a data da partilha
) ou desapropriação, dimissão a ex-
ceusabilidade do inventário do quinhão,
) o legado ou da herança.

Artigo 84º - A pessoa jurídica
de que resultar o fusão, transfor-

Misão ou incorporação de outro ou
outra é responsável pelos bens
materiais, até a data do ato, pelas pessoas
jurídicas juridicamente transferidas ou
incorporadas.

Parágrafo Unico - 7º artigo
este artigo aplica-se aos
casos de alienação de pessoas jurídicas
de bens privados quando a proprie-
tário da suspeita alienação seja
carente por qualquer motivo,
residual ou seu espólio, sob a
presença de outra razão social devo-
munição ou sob forma judicial
resposta pelos próprios tributários /
fazendários ao estabelecimento ad-
quirido, apóies até a data do ato:

(Pluto) I - Integralmente, se o
arbitramento Cesar X - X -

Artigo 85º - 7º parágrafo
físicos ou jurídicos de que resulta propriedade
que adquirir de outra por qualquer
título, estabelecimento Comercial,
Imobiliário ou profissional,
continuando a respectiva exploração, sob
a mesma ou outra razão social,
comunicação ou sob forma medi-
dística, suspeita pelos próprios tribu-
tários fazendários ao estabelecimento /
adquirido, apóies até a data do ato.

I - Detinção direta, se o alienante cessa a exploração do Comércio, Indústria ou atividades tributárias, digo, tributárias.

II - Substituição direta.
Com o alienante se estende pro rata? Na exploração ou lucros diretos da 06 (ais) Míseras Contribuições da qual a alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de Comércio ou profissão.

Artigo 86º - Nos casos de impossibilidade de exigência do pagamento da obrigação principal pelo contribuinte, responderão solidariamente com este os atos em que determinaram ou pelas omissões por que foram responsáveis.

I - Os pais, filhos, dependentes tributários dos filhos menores,

II - Os tutores e curadores pelas obrigações tributárias de seus tutelados ou curatelados.,

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos ôbrigações tributárias destes.,

IV - O voluntário ,

I - Pelos débitos tributários respeitivos,

V - Vínculos e o comissário, pelos débitos tributários da massa fática ou do concorrentário.

VI - los tributários, e tributários de direitos, pelos contributos quaisquer sobre os atos praticados, por eles ou remanescentes, em razão do seu ofício.

VII - los valores, pelos débitos tributários de responsabilidade das pessoas no caso de equiparação.

Parágrafo único - Ao disposto neste artigo somente se aplicam as particularidades de caráter monetário.

Artigo 87º - São pessoas sujeitas a responsabilização pelos débitos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou iliberação da lei, contrato social ou estatutos,

I - as pessoas referidas no artigo anterior,

II - os mandatários,

I - Integramente, se o alienante cessa a exploração do Comércio, Indústria ou atividades tributárias, ou seja, tributátoras.

II - Subsidiariamente.
Com o alienante se este prosseguir a exploração ou iniciar outras opes (ações) para contados da opa da Administração, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de Comércio ou profissão.

Artigo 86º - Nos casos que impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, responderem solidariamente com este nos atos em que determinaram ou pelas omissões por que foram responsáveis.

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores,

II - os tutores e curadores pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados.,

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes.,

IV - o militariano,

Sessão I *François* 65

Encerramento

Tributor Artigo 89º - O Pausamento só é
indefinito, não é permanente.

I - Da Satisfação Jurídica /
Dos atos praticados /
Praticados pelos contribui-
dores, responsáveis
ou terceiros, bem como da
elaboração do seu objeto
ou dos seus efeitos.

II - Os efeitos dos fatos
Evidentemente ocorridos

Artigo 90º - O Contrabando /
Será tipificado o de Encerramento tributo
no domínio tributário (fora do seu te-
rritório, a tipificação far-se-á por
via postal registrada com aviso de
recepção) ou sua pessoa, ou de
ou representante ou seu posto.

1º - Quando o Consí-
cilio permitir que o Contrabando seja
tipificado tributário fora do seu
território, a tipificação far-se-á
por via postal registrada com aviso
de recepção.

2º - A mortificação far-se-á
Por Escritórios da Imprensa Gráfica ou
Entrega do aviso suspeitado ou no caso
de suspeita de seu envolvimento.

Artigo 91º - Será de 20 (vinte)
Dias, contados a partir do dia em que
a mortificação, o prazo mínimo para
organamento e o máximo para impri-
midação do comunicado, se outro não for
estabelecido, especialmente, quando expedi-
cionante, mestre de ofício.

Artigo 92º - A mortificação de
comunicamento é extinta:

I - Vencimento do mís-
terio ou deputado.,

II - Vencimento do re-
gimento passado, e em
10 dias é feito o tributa-
rio.,

III - A demissão de
1º de outubro é o
termino a que se
referem.,

IV - O valor do
tributo, que ali-
quota é base de
Cálculo.,

66

V- O prazo para recolhimento.,

VI- O compravante p/ o Orgão fiscal, de acordo com o Código -

~~Artigo 93º~~ Artigo 93º - O magistrado não querido da Fazenda Pública, poderão ser aplicados multas atípicas ou sancções por irregularidade ou erro que fizer.

~~Artigo 94º~~ Artigo 94º - Até o dia 10 (dez) de cada mês os representantes da justiça ministerial ao fisco municipal fornecerão a suspeito dos atos relativos a imóvel, praticados no mês anterior, Lais Comunicação, inscrições e anotações.

Sugão II

Suspensão do Juízo Tributário

~~Artigo 95º~~ Artigo 95º - A execução de moratória será objeto da lei Especial, atípicas as regras do Código Tributário Nacional.

~~Artigo 96º~~ O decreto

Do momento integral ou parcial da
Urbanização Tributária resultante per
Efecto do seu Regulamento passado e respeit
ante a exigibilidade do Bróbito Tribu
taris a partir da data de sua
Efectivação na Terezinaria Municipal
VII da Rua Consiglieri Guelfi

Artigo 97º - A inscrição, a
Igreja e os recursos apresentados
pelos Regulamentos bem como a
Concessão de medida liminar emanada
dado de Recurso, suspendem a exigi
bilidade do Bróbito Tributário, inscrevi
mento do próprio proprietário.

Artigo 98º - É suspenso a
Exigibilidade do Bróbito Tributário
que dispensa o cumprimento das
Urbanizações acessórias de implemento da
Urbanização principal ou sua consequente.

Artigo 99º - Os efeitos suspens
os cessam pela extinção ou extinc
ção do Bróbito Tributário, pela decisão
Administrativa desfavorável, ou todo ou
uma parte do Regulamento passado e pela
Concessão da medida liminar comu
cida em mandado de Recurso.

S
Capítulo III
Extinção do Bróbito Tributário

67

Artigo 100º - Prazo para pagamento de tributo ou parcela que será efetuado em que se expõe o começo do cumprimento da arrecadação Municipal, sua forma está estabelecida em Regulamento.

Parágrafo único - No caso de expedição prazos diferentes de documentos de arrecadação Municipal, responsabilidade Civil, Criminal e administrativamente os responsáveis que os houverem emitido, tributo, multa ou formecido.

Artigo 101º - Todo pagamento de tributo poderá ser deferido em órgão arrecadador Municipal ou Estadual, mediante autorização da Administração, sob pena de multa de.

Artigo 102º - É facultado à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições regulamentares.

Artigo 103º - O tributo é mais caro que o tributo, não paga na data do vencimento, terá o seu valor aumentado e perecerá de acordo com os regulamentos:

I - O principal será atualizado mediante aplicação do coeficiente de correção relativa ao dia da emissão do valor monetário. Reajustado de uma obrigação. Reajustável no âmbito da Relação (RCF), mas não que se efetivar o pagamento. Pelo valor da mesma obrigação no dia seguinte aquele fixado para pagamento.

II - Sobre o valor principal atualizado serão aplicados:

a - Multas de 10% (dez por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após vencimento,

b - 20% (vinte por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento,

c - 30% (trinta por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias do vencimento.,

d - juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sendo apartir do mês seguinte ao do vencimento considerado mês que vier tracado.

Família 69

II - Da hipótese do inciso III do artigo 103º, da Portaria em que se torna definitiva a delação administrativa ou transitoria. Com o pagamento a delação judicial que tinha efeitos ilícitos, cumulado, embora, com o cumprimento a delação de conformidade.

Artigo 107º - Pode ser em os (dois) casos dação cumulatória da delação administrativa que prender a restituição.

Parágrafo único - O prazo da Portariação é limitado pelo artigo 106º da acção judicial, descomissário ou cumulo, por intermédio, a partir da qual na imunização validamente feita as respectivas autoridades da Fazenda Pública.

Artigo 108º - O pedido de restituição será feito à autoridade competente através das autoridades competentes de requerimento da parte interessada que apresentará a prova do pagamento e as razões da ilicitude daquele e irregularidade do crédito.

Artigo 109º - A impondível será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão final que se sobreveja deferida.

Parágrafo Único

Parágrafo Único - Fica autorizado
o Município neste artigo
a ampliar, a partir de então, seu atua-
lizar, digo, atualização da maioria da
dotação em quinze e ma menorias
de juros não capitalizáveis de 1% (um
por cento) ao mês sobre o valor au-
tualizado.

Artigo 110º - Só haverá autoriza-
ção de quaisquer impostâncias de-
cisão definitiva, na esfera administrativa,
funcionar as contribuições.

Artigo 111º - Fica o Executivo Mu-
nicipal autorizado, a seu critério, a com-
pensar débitos tributários com créditos
líquidos e certos, fixados ou fixando do
município passível contra a fazenda Mu-
nicipal, digo, tributária, mas sempre
é sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único - Sobre fin-
cendo o Crédito Tributário do quanto
passado, em montante será deduzido
de 1% (um por cento) para cada
mês que decorrer entre a data da Com-
pensação e a do pagamento.

Municipal Artigo 112º - Fica o Executivo
autorizado a efetuar

~~70~~

Transação entre o sujeito ativo e passivo
Da obrigação tributária que impõe 1
Consecções imóveis, importem seu término
De diligências e consequente extinção do
Crédito Tributário, neste caso, deve
Que ocorra ao mesmo tempo das respon-
tivas competências:

I - A diligência tinha como seu
objetivo a obrigação tributá-
ria cuja a pessoa
Contraria sua inferior
do valor de superioria
Manifestado no artigo
194º.

II - A diligência era desolu-
ção, digo, era resolução
Do crédito para autorizar
Para o cumprimento.

Artigo 113º - Fica o projeto de lei
autorizado a considerar p/
Despesas fundadas, missão total
ou parcial do crédito tributário, atu-
alizado:

I - A resolução econômica
do sujeito passivo.

II - No caso ou hipótese
de excesso de
Sujeito passivo quando

A matéria de fato,

III - do fato que era a
disponibilidade do crédito
tributário inferior
Valor da retenção
Quantificada no artigo
194º.

IV - as considerações que
guidaram integralmente
as características ressalvadas
e materiais do
caso.

V - as conclusões peculiares
da determinação regional
do território brasileiro.

Parágrafo único - A conside-
rando referida justiça artigo não gerar
direito adquirido e recaí da responsabilidade
do oficial sempre que se apure que o
benefício não satisfaz ou deixou
de satisfazer as condições ou não
cumprir ou deixar de cumprir os
requisitos necessários a sua obtenção,
não perdendo da aplicação das penalidades
cabíveis nos casos que são de responsabilidade
do beneficiário.

Artigo 194º - O artigo da fa-

~~71~~

Zunca Prática constituir o Crédito Tributário, desde após os (euro)anos, contados:

I - Da data em que tenha sido notificada ao sujeito passivo qualquer medida Preparatória indevida ou de mau-fim.

II - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento definitivo ter sido efetuado.

III - Da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado por vício formal o lançamento anteriormente efetuado.

IIº - Extendo o caso do artigo IIIº deste artigo, o prazo de decadência não permitindo interrupção ou suspensão.

2º - Observando a decadência aplicável as modalidades do artigo 116º. No tocante à apuração da responsabilidade e a característica da falta.

Artigo 115º - A ação para a cobrança do crédito tributário, presume-se iniciada a data de sua constituição definitiva.

I - Da data em que tinha sido notificada ao réu, quanto passado qualquer informação preparatória indevida relativa ao lançamento

II - Do momento da do encerramento regular aquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado,

III - Da data em que se tornou definitiva a decisão que houver cumulado. Por si só formal, o seu cumulo anterior é feito.

1º - Em estudo o caso do artigo IIIº sobre antigo, o prazo de prescrição mais acurado é interrupção ou suspensão.

2º - Resumindo a discussão, aplicam-se as mesmas do artigo 116º. No tocante à prova não pode suscavar-se que a característica da farta.

Artigo 115º - A ação para a cobrança do crédito tributário, pressume em os (eins) aus contados da data da sua constituição definitiva.


72

1º - A prescrição se inicia:

a - Pela citação pessoal feita
ao devedor

b - Pelo projeto judicial,

c - Por qualquer ato judicial
que constitua em mora
o devedor.

d - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra ju-
dicial que importe em re-
cunhamento do débito
Pelo devedor.

2º - A prescrição se responde:

a - Durante o prazo de
concessão da moratória
até sua renegociação ou
pôr o seu beneficiário
ou terceiro por aquele,

b - Durante o prazo de
concessão da moratória
até sua extinção, em
caso de morte ou renun-
ciação do beneficiário
ou de terceiros por
aquele,

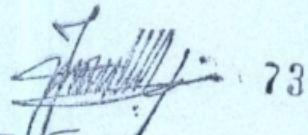
e - A partir da inscrição do
Débito na dívida ativa
Por 180 (vinte e oito) dias, ou até a distância
do dia de execução fiscal.
Se estiver ocorrendo ação de
fundo aquela prazo.

Artigo 116º - Deverá ser a presti-
ção devidamente à instância administrativa
Para apurar as responsabilidades que for-
mer da lei.

Parágrafo Único - A autorida-
de Municipal, qualquer que seja o seu cargo
ou função e independentemente do título
jurídico ou funcional que exerça (lei),
municipal e administrativa mente, deve prestar
ação dos débitos tributários sob pena de
responsabilidade, impeditivo da execução o
do Município do valor dos débitos /
dúvidas.

Artigo 117º - As importâncias
relativas ao montante do débito tribu-
tario depositadas na repartição fiscal ou
conseguidas judicialmente para o fundo de
execução, serão após desconto sobre
juros, no total ou em parte restituídas
ao fisco do sujeito ou contribui-
do que tiver a favor do Município.

Artigo 118º - Extinção do Débito


173

Tributário a decisão administrativa ou
judicial que expressamente em seu texto
ou escrito:

I - Declare a irregularidade
do seu Constituição

II - Reconheça a existência
de obrigação que não tem
origem,

III - Exime o sujeito passível
do cumprimento da obrigaçāo,

IV - Declare a ilegalidade
do sujeito ativo para
exercer o cumprimento da
obrigação.

Iº - Extinção o ônus tribu-

tário:

a - A decisão administrativa
irregular, assim entendida a definitiva in-
abilitate administrativa que
não mais possa ser ob-
jetivo de ação autonoma

b - A decisão judicial nem
julgada.

2º - Enquanto não tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial, continuará o efeito passivo da obrigação nos termos da legislação tributária. Desnecessárias as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, resultando no artigo 9º.

Sessão IV

Exclusão do Crédito Tributário

Artigo 119º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias previstas da obrigação principal ou dela decorrentes.

Artigo 120º - A exclusão, quando considerada, não impede do cumprimento da determinação das competências ou competência requerível, comissarial ou consensual final pelo contribuinte, autor da exação. O direito ao exercício, mediante requerimento do interessado em que prove sua base legal, ou das situações exigidas pela lei competente.

Parágrafo Unico - Quando houverem de ser cumpridas as exigências impostas na lei, que

O Decreto Complementar a prazo ou quaisquer outros encargos, a autoridade ademais administrativa, fiscalizadora, e para o seu tempo que reconhecer o benefício.

Artigo 121º - A amnistia quando não concorde com o caráter geral, é extensiva, em cada caso, por despatcho do Decreto, em requerimento em que o interessado faça prova do cumprimento das condições e do requerimento dos Requisitos estabelecidos em lei para a sua concessão.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirindo e nem impede que o réu seja sempre que o beneficiado não satisfizer as condições ou não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito a que esteja apto.

Artigo 122º - A concessão da amnistia implica em perdão da infração, mas constitui este autêntico, logo, autorante para efeitos de impunidade ou exacreditação de penalidades por delitos cometidos de qualquer natureza a da subsequentes cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por amnistia anterior.

S

Sécão V

Suprações e Reuniões públicas.

Artigo 123º - Os Combos
tos que se encontrarem em de-
cetas para com a Fazenda Municipal
não poderão dela receber quantias
ou bônus quaisquer matéria-prima
Participar de licitações públicas ou
administração para fornecimentos matérias
ou equipamentos, ou subvenções de
Outras e de vantagens de serviços aos a-
gôes da administração municipal diretamente
ou indiretamente, bem como gozarem de
qualquer benefício fiscal.

Artigo 124º - Suprações
Combos dos bônus estabelecidos
pelos art. 1º, a incipiente seu suprimento
do mesmo matéria-prima - Re a - só
que a sua matéria-prima é só
beneficiária aplicar-se essa taxa au-
mento de 20% (vinte por cento).

Artigo 125º - O combo -
Grande ou Despachante poderá
presentar ofícios correspondentes
Suprimento mencionado a respeito
de matéria-prima echnica a respectiva
Comunidade, desde que a falta sua co-
rrigida imediatamente, logo, imediatamente

Se se for o caso, efetuado o pagamento do tributo apurado, atualizado e com os acrescimos legais carências, ou correspondida a importância arbitrária pela autoridade administrativa quando o montante do tributo excede a apuração.

1º - Não se considera erro tânia a demissão apresentada após o término de qualquer período administrativo ou fiscal da fiscalização relacionado com a infração.

2º - A representação da definição dos obrigações da administração não impõe em demasia exceções, para os fins do disposto neste artigo.

Artigo 126º - Serão punidas:

I - Com multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da infração quaisquer pessoa independentemente de cargo, função, ministério, atividades, profissões, que incorram, dirigirem ou permitirem a ação da fazenda Pública:

II - Com multa de 40% (quarenta por cento) do valor da infração quaisquer pessoa física ou jurídica, que incorram dispositivos da legislação tributária do

Municípios, para os quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Artigo 127º - São considerados crimes de obstrução à Administração fiscal a praticada pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele, nos seguintes atos:

I - Pretender defraudação falsa ou omitir total ou parcialmente informações que deva ser prestada ao Agente do fisco, com intenção de mitar o total ou parcialmente, do pagamento do tributo e quaisquer outros sacrifícios que possam ser feitos;

II - Describer elementos fictícios ou omitir elementos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Reis fiscais, com a intenção de evitarem-se o pagamento do tributo à Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributárias com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - Formar ou emitir documentos falsos ou imitadores ou máscaras de pessoas com o objetivo de obter a formação de imposto à Fazenda /

Municipal.

Cíntulo II
Do procedimento fiscal Tributário

Cíntulo I
Da administração tributária

Secão I
Consulta

Artigo 128º - Do Consultante ou Responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que não haja efeitos da ação fiscal e em observância às normas aqui estabelecidas.

Artigo 129º - As consultas serão dirigidas ao titular da Fazenda Pública ou ao seu representante para a precisa. O caso concreto é de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da questão. De fato, informações ou dispositivos, dígo, dispostos noutros e instâncias, re mensagens, cartas, documentos,

Artigo 130º - Prazos prescritos -

Muito fiscal será o reembolso contra o resultado passível em adacão à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Ios efeitos
 Omissos na parte, não se produzirão em adacão às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versam sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre lei que devem já ter sido feito por decisão administrativa, judicial, finalita ou passada em julgado.

Artigo 131º - A resposta à consulta será dispensada pela administração, salvo se baseada em elementos mixados formados pelo Contrôlante.

Artigo 132º - Há hipótese de suspensa da tributação fiscal, a não tributação atingirá todos os casos, desde logo o ónus que antecede ao procedimento de acordo com a orientação seguinte até a data da modificação.

Parágrafo Único - Equanto
 O Contrôlante, protegido por causa da não formação de qualquer alteração posterior ao entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará sujeito ao procedimento pelos termos da resposta a que

77

Consulta.

Artigo 133º - A formatação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança que tiverem e respectivas atrasidades e penalizações.

Parágrafo Único - V consultas
 Poderá emitir alteração do débito por título, juros de mora e correção monetária, definindo o seu pagamento ou o pagamento do débito administrativo das importâncias que, se incobradas, resultassem multas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da manifestação do documento, digo, consulta.

Artigo 134º - A autoridade administrativa fará suspeita a consulta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do desfecho
 O referido em processo da consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua manifestação, desde que fundamentados em novas diligências.

Sessão II

Fiscalização

Artigo 135º - Compete a ad-

Municição Fazendária Municipal, pelos
Órgãos especializados a fiscalizaçāo, a fiscalizaçāo do cumprimento das normas
de legislaçāo tributaria.

1º - Devida a fiscalizaçāo ao contribuinte, terão os agentes fa-
zendários o prazo de 30 (Trinta) dias para
concluí-la, salvo quando elle estiver
submetido a regime especial de
fiscalizaçāo.

2º - Haverá justificativa
no prazo referido ao precedente anterior,
que poderá ser prorrogado mediante
despacho do titular da Fazenda Munici-
pal pelo período por este fixado.

Artigo 136º - A fiscalizaçāo sera
exercida sobre todas as pessoas
sujeitas a cumprimento de obrigações
tributárias, incluindo aquelas que
não estiverem.

Artigo 137º - A autoridade a-
dministrativa terá ampla faculdade
de de fiscalizaçāo, respeito especificamente:

I - Vigir do projeto pa-
ssivo a arquivio de livros finan-
cias e fiscais e dos documentos em geral;
Vem com o respectar o seu competencia-
mento à competência competente para

Prestar informações ou declarações,

II - Prender livros e
Documentos fiscais, mas também e mor-
mas devidas nesta lei,

III - fazer inspeções, visto-
rias, levantamentos. e levantamentos mos-
tros e amostras e autorizar os agentes
fiscais a fazerem passadas de bens e coisas ou mos-
trar que Constituem malícia ou culpa.

Artigo 138º - A escrita fiscal ou
verbal, com Comissão de for-
mais que ligais ou intuito de fraude
fiscal, será desclassificada e facultada à
Administração o arbitramento dos crimes
salvo.

Artigo 139º - Verame de livros,
arquivos, documentos, papéis e espólio cam-
pistas e oficiais diligências da fiscalização
poderão ser realizados para delasse a um
mesmo fato ou período de tempo. manu-
to nesse período o direito de receber os
Documentos do contributo ou de penalidades,
ainda que já houverem pagos.

Artigo 14º - Verão intimação
que escrita, que obrigações a pre-
sentar a autoridade administrativa to-
dos as informações de que dispõem,

Com relações aos bens, negócios ou ativida-
des de tribunais:

I - Os tabeliões, escrivães
de justiça, perito-
res e ofícios,

II - Os bancos, caixas econô-
micas e filiais instituições
financeiras;

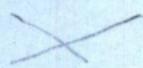
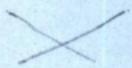
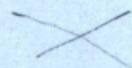
III - Os empregados da adminis-
tração do Brasil,

IV - Os corredores, liberdade e
despachantes oficiais,

V - Os militares,

VI - Os juízes, comissários
e liquidatários,

VII - Quaisquer entidades autó-
nomas ou pessoas que em
razão de seu cargo, ofício,
função, ministério, ativida-
de ou profissão obtinham
em seu poder, a qualquer
título e de qualquer for-
ma, informações
necessárias ao fisco.



79

Parágrafo Único - A divulgação
Parágrafo Único - A divulgação
 Deve ser feita de forma que o cidadão possa obter informações que lhe interessam e que sejam claras e fáceis de entender.

Artigo 141º - Divulgação
 Disposto na legislação municipal, é vedada a divulgação para qualquer terceiro Parte de qualquer da Fazenda Municipal de Qualquer informação sobre seu funcionamento, bens, recursos e sobre a estrutura e estado das negociações ou atividades das pessoas singulares da fiscalização.

1º - Exceção - re
 Dispõe neste artigo exceções às disposições da anterior que não se aplicam nos casos de prestação municipal de assistência para fiscalização de bens e permutas de informações entre os diferentes órgãos do Município e entre este e a União, Estados e outras entidades.

2º - A divulgação
 Das informações no âmbito da "Comissão de Contabilidade Constitucional" fará parte regular a publicação da legislação pertinente.

Artigo 142º - Os autoridades da Administração Pública do Município, através do prefeito, poderão requisitar

Auxílio de força pública federal, Estadual ou Municipal, quando vítimas de embargos ou desastres no exercício das funções de seus agentes ou quando impossíveis à aplicação medidas previstas na legislação tributária.

Séção III Certráios

Artigo 143º - A recíproca do Contrábio, em caso de havendo débitos será fornecida Carteira negativa dos tributos Municipais nos termos de que se segue:

Artigo 144º - A Carteira será fornecida no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação do requerimento da repartição, sob pena da responsabilidade fiscal.

Artigo 145º - São os mesmos critérios da Carteira negativa a que ressalva a existência de débitos:

I - Não fizer,

II - Em caso de ex-
ceção, Executiva
em aplicação de
Norma,

Suspensa.

III - Cuja exigibilidade esteja

Artigo 146º - A Entidade municipal formada não conciliará o争ito que fizerem da Municipal exigir, a qualquer tempo, os bens que sejam a ser apreendidos.

Artigo 147º - O Município não celebrará Contrato, a tutará proposta em concordância pública, oferecerá licença para Construção ou reforma e habilitar-lhe-á sua autoridade plena de lotamento, bem que o interessado faça prova, por Entidade municipal, da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos ao Objeto em questão.

Artigo 148º - A Entidade municipal expedirá Comando ou mandado ao Conselheiro municipal em Contra a Fazenda Municipal, responsabilidade pessoalmente, funções que a expedir pelo pagamento do Crédito tributário e juros de que hora a vencida.

Parágrafo único - I desse artigo não incide a suspensibilidade Civil, Criminal e administrativa que couber e extingua a quantia cobrada por ação ou ação, no erro contra a Fazenda Municipal.

Séção V Divida Ativa Tributária

Artigo 149º - As importâncias Relativas a tributos e seus abusos, bem como a qualquer outro que os Tributários, facultados ilhas pelo decreto Constitui direta ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Parágrafo único - A flumínia de juros de mora não excede para os tributos deste artigo, a liquidação do débito.

Artigo 150º - Fazendo jus ao parágrafo anterior, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do pagamento dos débitos tributários, os contribuintes inscritos com as obrigações.

1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa, iniciando correção monetária, multa e juros, a contar da data da inscrição dos mesmos.

2º - No caso de débito com o pagamento pendente, considerar-se-á data de inscrição, para efeitos de inscrição, aquela da primeira parcela为之 pagada.

~~J. M. L.~~ 81

3º - Os ofícios serão cobrados
imediatamente assim da execução.

Artigo 151º - O termo de intimação /
é um título ativo, autônomo pela autoridade
de competência, iniciativa obrigatoriamente:

I - O nome do defensor, dos co-
nhecimentos e, sempre que
concedido, o detalhamento da
dúvida que lhe é outro,

II - O valor original do débito,
seu saldo o termo inicial
e a forma de cancelar os
juros de mora e encargos
encargos previstos nela.

III - A origem, natureza e fundo
muito da dúvida.,

IV - As necessidades de estar a
dúvida regular a atuar legal
eis monetária, bem co-
mo o respectivo fundamento
legal e o termo inicial /
o cancelo.,

V - A data e o número da
intimação no livro oficial
da corte,

VI - Bem o caso, o número /

do processo administrativo
ou do auto de infração, se
não estiver apurado o
valor da fiança.

1º - A Entidade Contrárea, além
dos requisitos deste artigo, a inscrição do
tributo e da forma da
instituição.

2º - O termo final é a
entrega da Dívida ativa referente ao reforço
naqueles e demais processos
de execução fiscal, judicial
e extrajudicial.

Artigo 152º - Omissões do
disposto nos regulamentos do
artigo anterior ou entre a elas relativas /
seus causas de nulidades da inscrição
e do processo de cobrança dela devem ser
feitas a medida que permanecerem
decisão judicial da primeira instância,
mediante substituição da entidade tributária
ou de seu passivo, alessado ou
dissolvida o prazo para defesa, que
fomente poderá versar sobre a parte
despicada.

Artigo 153º - O disposto final
é da dívida ativa, a tributário do
orgão fazendário e respectado o
disposto no item I do artigo 103.
Defendendo o parcelamento em ato 10 (dez)
pagamentos mensais.

1º - O pagamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

2º - O não pagamento de qualquer das prestações em dia fixada no acordo, importará no encerramento definitivo das demais obrigações do Crédito, ficando nula ação judicial ou não para cobrança para o mesmo crédito.

Artigo 154º - Não serão impostos nem quaisquer outros direitos, taxas, encargos, juros, despesas ou quaisquer outras contribuições, diretas ou indiretas, sobre os serviços constitucionais autorizados na competência desta Prefeitura, cujos salários autorizadas sejam inferiores a R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

Artigo 155º - No cálculo do crédito imposto nem quaisquer outras despesas pelos preços de R\$ 1,00 (Um mil reais).

Capítulo II

O processo fiscal tributário

Séção I

Imprensação

Artigo 156º - A impugnação é realizada no período de 10 dias e instaurada, o que, instaurada, faz a contradição da contestação.

Parágrafo único - A impugnação do laudo de encerramento é imiscível.

a - A autoridade julgará a quem dirigida,

b - A qualificação do autorizado e o mérito para instauração,

c - As diligências que o sujeito passou desde quando foram efetuadas desde que justificarem as suas razões,

d - O objetivo final.

Artigo 157º - O impugnante poderá recorrer ao desembargo no próprio processo mediante assinatura ou por via postal registrada ou ainda por e-mail quando se encontrar em local certo, ou não sachêo.

Artigo 158º - Na hipótese da

Impugnação ser julgada improcedente, os bens e direitos e suas respectivas impugnações serão finalizadas imediatamente e a execução do Juiz das Fazendas e Juiz de Mora, a partir da data dos respectivos falecimentos, quando carência.

1º - O réu que passou a ser julgado improcedente a aplicação das ações em nome da Fazenda, neste sentido, desde que expire o prazo de prazo administrativo, na tesouraria do Fazendeiro, da quantia total exigida.

2º - Julgada improcedente a impugnação, o réu que passou a ser julgado improcedente a aplicação das ações em nome da Fazenda, com as outras processuais que houver.

Artigo 159º - Julgada improcedente a impugnação, serão restituídas aos réus os bens e direitos, dentro do prazo de 30 (Trinta) dias contados da despeito da decisão, as impontâncias acusas de possuírem finalizadas imediatamente a partir da data em que foi expido o despacho.

Secão II

Auto da Supressão.

Artigo 160º - Os autos ou omissões que causarem o despeito na legislação tributária serão, através do fiscalizadores, objetos de ação de

O fim de determinar o responsável pela Infração administrativa, o qual causado no Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se à execução por o Executivo Municipal de Alter do Chão, em sentido de alterar o desempenho do ato em que a infração.

Artigo 161º - O auto da infração será lavrado por autoridade administrativa competente e contendo:

I - O local, data e hora da lavratura,

II - O nome, o emprego
do infrator e que é o
estabelecimento, com a respectiva inscrição
nacional, quando houver;

III - A decisão clara e precisa do fato que causa
tér a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - A citação expressa /
do que define a infração e calam a
respectiva penalidade;

V - A referência ao
Documentário, digo,
Documento que

173

84

Documentos de base à lei.
Instrução do autor.

VI - A intimação para a apresentação da defesa ou pagamento de multa,
 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como
 cancelar os encargos
 peculiares, qualidaque e
 que autorizá-lo,

VII - A assinatura do agente
 policial as manifestações
 de seu cargo ou função,

VIII - A assinatura do autor
 dos atos ou infrações ou
 manifestação das circunstâncias
 de que mais sepe ou é
 referida a assinar.

1º - As incorporações ou
 missões exercidas no autor de infração
 não constitui, sóço, coconstitui motivo
 de qualidaque do processo, desde que o
 mesmo constem elementos suficientes
 para determinar a infração e o infrator.

2º - O mandado formulando
 ou alterações do autor de infração, não
 constitui motivo contribuinte autorado o
 prazo de defesa.

3º - A assinatura do autor do
Poderá ser apostada no auto, simplesmente
ou sob protesto, e em sua forma chama-
da de implicar em comparsão da falta
Proída, seu escusar egravára ou
impunidade ou ampara o auto.

Artigo 162º - Após a habilitação do
auto, o autor poderá em
qualquer fiscal do Contrabando, se existente,
Tempo de qual querá causar debito dos
fatos, da infração suspeita e seu valor /
Ospecificação das demais circunstâncias,
De modo a possibilitar a reconstrução do
Processo.

Artigo 163º - Casado o auto terão
os autores o prazo obrigatório e in-
prolongável de 48 (quarenta e
seis) horas para integrar cópia do
mesmo ao órgão competente.

Parágrafo único - A impunidade
do disposto neste artigo suspende o
funcionamento, digo, o funcionamento/
as penalidades, do item I do artigo
126º.

Artigo 164º - Conforme que re o
autor poderá o auto de infração e desde
que efetuado o pagamento das importâ-
cias exigidas dentro do prazo de 24
(Trinta) dias comissões da respectiva

Gastronomia, o Salor das multas, não a Moratória, serão reajustados em 50% (cinquenta por cento).

Artigo 165º - Nenhum auto de infração será arquivado sem cancelada a multa fiscal em prazo despecho da autorização administrativa.

Sessão III

Título de Prevenção, Vígo, Previsão

Artigo 166º - O Poderão ser aplicadas multas fixas, móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único - A aplicação dessas penas compreenderá todos os bens que o contribuinte possa dispor, , bens imóveis, achatamentos, ou falecimentos.

Artigo 167º - O apenamento será aplicado quando a fraude, o descumprimento, omissão e desobediência dos bens ou documentos apresentados, com intenção de regular sobre fiscalmente e o

Nosso é o de protestos, se por o caso, arquivar os demais elementos infraconstitucionais à fiscalização do Comitê Geral e descreto, clara e precisa do fato, a impunidade das disposições legais.

Artigo 168º - A constituição dos documentos e seus apensários será feita mediante recibo e Comitê de protestos que serão exigidas, se por o caso.

Artigo 169º - Os documentos apresentados poderão ser feitos devidamente, ficando no processo, cópias do terceiro tipo ou da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

Artigo 170º - Guardado o auto de infração ou o termo de apresentação, por estes mesmos documentos será o réu jeto passivo intitulado a recorrer o desfeito, sempre que o fizer apresentar ou apresentar ofensa.

Secão IV

Impena

Artigo 171º - O réu é passível de multa, impenalmente do período de 10 (vinte) dias, dentro do prazo de 20 (vinte)

Administrativa e desde que efetuado o pagamento das importâncias exigíveis, dentro do prazo para impessoação de que fizeram parte, multas serão aplicadas em 25% (vinte e cinco por cento) e o respectivo valor bancário arquivado.

Artigo 176º - Aplicam-se a este parágrafo as multas relativas à improvidação.

Secção V

Diligências

Artigo 177º - A autoridade administrativa, ou o oficial ou a delegação do mesmo, passará em qualquer instância, a realização de serviços e outras diligências, quando as entregar missões, fixando-lhe o prazo e informá-la de que considerar convenientes, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - A autoridade administrativa, delegada ou agente da Fazenda Municipal ou seu perito designado especialmente para a realização das diligências.

Data do exercício da impugnação ou
defesa.

Artigo 181º - Considerar-se ilícito
do o procedimento fiscal administrativo:

I - Com a impugnação pelo
mírito passivo da fiscaliza-
ção ou ato administrati-
vo que decorrente,

II - Com a habração do termo
do ilícito de fiscalização
ou ilícito escrito para
apresentar-lhe os comuni-
cados ou fiscais e outros do-
cumentos de interesse para
a fiscalização municipal,

III - Com a habração do termo
do apresentar-lhe os documentos ou
os outros documentos fiscais

IV - Com a habração de auto
de infração,

V - Com qualquer ato escrito
do agente do fisco que
caracterize o ilícito do
procedimento para apre-
ender a infração fiscal de
conhecimento público do
fiscalizado.

Artigo 182º - Fim do prazo p/
Processo sob provas ou perante o Juiz
De apresentar a defesa, a autoridade
Julgadora proferira decisão no prazo de 20
(vinte) dias.

Parágrafo único - Se não se
considerar razoável que tenha as infra-
ções massarás a sua decisão, a autori-
dade administrativa proferá cometer o
Processo em diligência e determinar a
Processo de novas provas.

Artigo 183º - Não sendo
Proferida decisão no prazo legal,
Pelo consentido o julgamento em fili-
gia a proferá a parte interessada.
Quando proferir a sentença o Juiz
deverá preceituá-la imediatamente /
Diligenciar, quando, com a intenção -
ção de encerrá-la quando da autori-
dade de primeira instância.

Secção VII

Sugestão Delegacia Administrativa

De primeira Artigo 184º - Das operações
Instância Cartorária

Recurso para a instância administrativa superior:

I - Sócio-térrio, quando suspeito pelo agente passar o prazo de 20 (vinte) dias a Caixa da Autarquia do despacho quando a ele contrárias ao teor da sua parte,

II - O Ofício, a ser obrigatório sempre interposto pela autoridade julgadora, quando o despacho, quando contrário, ao princípio / que que em a importânciam dos litígios excede a 10 (dez) Vezes da referência definida no artigo.

1º - O recurso terá efeito suspenso;

2º - Quando o interposto vir a ser o Ofício a discussão produzirá efeito.

^{Tânia} Artigo 185º - A discussão, na instância administrativa superior, será prorrogada no prazo máximo de 90.

(mais) dias contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a Petição do despacho as modalidades prevista para a primeira instância.

Parágrafo Unico - Decreto

O prazo definido neste artigo será que tiver sido proferida a decisão, não sendo computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Artigo 186º - Alegria instância administrativa será representada pelo prefeito municipal.

Artigo 187º - O recurso judicial poderá ser impetrado imediatamente de apresentação da decisão de instância.

Disposições finais

Artigo 188º - São objetóveis as decisões de qualquer instância, mas nos seguintes o prazo legal para interposição de recurso é de 30 dias: a) recursos de ofício.

Artigo 189º - Não se somará qualquer contra o causídorme que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada.

em julgado mesmo que posteriormente /
se oportuna.

Relativos a Artigo 190º - Seja os atos
praticados dentro dos prazos fixados na
Decisão Técnica.

1º - Os prazos serão contados, iniciados no dia de cumprimento do dia do início e encerrado o do encerramento.

2º - Os prazos correrão de maneira ou sucessiva em dia de expediente normal da Repartição e estabelecido de quinto, progressando-se, necessário abrindo o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 191º - O suspenso é
decretado por determinação que fica vinculado a apresen-
tar a administração:

I - Título da propriedade da área desejada;

II - Planta completa do terreno contendo em escala que determinar seu autoridade, os longadouros, quebradões, área total, varas eelidas ao Administrador Municipal,

III - Materiais

[Signature]

Comunicação das alienações realizadas com
tudo os dados imprecisos dos adquirentes
e das unidades adquiridas.

Artigo 192º - Os Cartórios
serão obrigados a exigir sub pena de
Responsabilidade, para efeito de consta-
tura da estrutura de transmissão ou
saída de imóvel, certidão da operação
do Detran, e ainda embaixada à admi-
nistração federal municipal das operações
realizadas com imóveis.

Artigo 193º - Consideram-se
Integradas à presente Lei as
Tabelas dos auxíios que a Campanha

Artigo 194º - Fica instituído
o valor de referência R\$
10.000, (dez mil reais) para o cálculo
do 10% ISS das taxas.

Artigo 195º - O valor de
referência de que trata o artigo ante-
rior, será utilizado anualmente, salvo se
de ofezimento, por ato do Executivo ou
Ministério, nos termos da Lei Federal nº
10.623, de 17 de junho de 1977, e
suas variações posteriores com bases na
variação da URBN.

Artigo 196º - O valor de
referência da base do cálculo dos tributos será

desprezadas as frações de R\$ 1,00 (Um Cruzeiro).

Artigo 197º - Nos salários líquidos dos servidores a quem pagos serão desprezadas as frações de R\$ 1,00 (Um Cruzeiro).

Artigo 198º - Orla cheia será aprovada, no que couber, por Decreto do Executivo Municipal, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 199º - Orla cheia não deve ser a partir do dia 01 de januário de 1985, abrogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de
Chá Grande, em 18
de dezembro de 1984.

Jaci Oliveira dos Santos



Tabelas para Cobranças do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza

Tabela I

10.000

Nº

Profissionais Autônomos
S/U.R.

- 01 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário 30 %
- 02 - Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio 20 %
- 03 - Trabalho pessoal das oficinas profissionais autônomos 20 %

Tabela II

Nº

Atividades Regidas ao I.S.S.S /
Tributo do Preço

- 01 - Bens de qualquer natureza 2 %
- 02 - Hóspitais, sanatórios, ambulatórios, bancos de Sangue, Casa de Saúde etc. 5 %
- 03 - Transportes de natureza, estradas e ferrovias 5 %
- 04 - Execução de obras hidráulicas e estradas civis 2 %
- 05 - Diversas riquezas 10 %
- 06 - Ofícios de Comércio 5 %
- 07 - Outras atividades não incluídas nos títulos anteriores 5 %

Tabelas para Cobranças

Tabelas de
Taxas do Poder da
Polícia

Tabela III

Licença para Localização e Funcionamento
Bem com autorização S/U.R. para

- | | |
|--|------|
| 01 - Estabelecimentos bancários, indústrias, su-
permercados, hospitais, clinicas, Casas de
Saúde, armazéns em grossa empresas
de Construção Civil, agências de auto-
móveis, posto de gasolina, hóteis e
demais ateliadores do mesmo porte. | 250% |
| 02 - Comércio de tecidos, mercadorias, lojas,
sapatarias, padaria, panificadoras, ferragens,
liverarias, frigoríficos, hospedarias, fer-
márias, bares, restaurantes, confeitarias,
liverarias, confecções, estofários. Com-
tadeiros, bretões, agropecuária e demais
ateliadores do mesmo porte | 200% |
| 03 - Casas mercêarias, ópticas, barbearias,
ateliers fotográficos, salões de Beleza, clubes
recreativos, creches, escolas, estúdios,
casas de festa e demais ateliadores
do mesmo porte. | 150% |
| 04 - Profissionais liberais, de nível super-
ior. | 150% |
| 05 - Profissionais liberais de nível médio | 100% |
| 06 - Demais ateliadores, não mencionados nos
níveis anteriores | 100% |

J. M. L. - 92

Tabela IV

Nº Dirícuca para funcionário de estabeleci-
mentos em horários específicos S/U.R.

01 - Preparação e antecipação	
a) - Por dia	4%
b) - Por mês	30%
c) - Por reunião	50%
d) - Por ano	100%

Tabela V

Dirícuca para o exercício do Comércio
Especial ou ambulante S/U.R.
(Locais permitidos)

01 - Comércio ou outra atividade em caráter Especial (Estacionado)	20%
02 - Comércio ou outra atividade ambulante	10%

Tabela VI

Nº Dirícuca para Execução de obras particulares
S/U.R.

01 - Construção, reconstituição, reforma,
aparafusados e reparo em prédio por
m², com fórmula classificação abaixo:

a) - Ótimo	2 %
b) - Bom	1,5 %
c) - Regular	0,5 %

01 - Baixo	0,5 %
02 - Obras, parques, canalizações e quaisquer instalações mas não públicas por meio de licar.	20 %
03 - Quilos, por metro linear.	10 %
04 - Colocação ou substituição de bombas de combustíveis, máquinas tanques por medida.	200 %
05 - Habitação, por m ² de construção, conforme classificações abaixo:	
a) - Último.	1,5 %
b) - Bom.	1 %
c) - Regular.	0,5 %
d) - Baixo.	0,5 %
06 - Outras obras não especificadas.	0,5 %

Tabela VII

IIº Encargo para instalações de máquinas e motores S/U.R.

01 - Instalações de máquinas e motores:	
a) - Potência até 10 HP	25 %
b) - de 10 até 50 HP	35 %
c) - de mais de 50 até 100 HP	40 %
d) - de mais de 100 HP	60 %

Tabela VIII 10.000

IIIº Encargo para execução de armazéns e laboratórios S/U.R.

01 - Execução de armazéns, por metro

93

02 - Revanche para	1,5%
02 - A provação do Colégio, por lectare	50 %

Tabela IX

Nº Decreto para utilização de meios de publicidade S/U.R.

01 - I - Anúncios e libélulos	
1.1 - Em parte externas dos estabelecimentos Empresariais, Comerciais, Agrícolas, de prestação de serviços e outros por publicidade.	30 %
1.2 - Em veículos, por corrida e rotação	30 %
1.3 - Em painéis, por corrida e por dia	30 %
1.4 - Pôsteres - falantes, por corrida por dia	10 %

Tabela X

Nº Decreto para ocupação de árees com
árees e títulos públicos em vias
Terrenos e logradouros públicos /
S/U.R.

01 - Espaço ocupado por balões, barracas, tabuleiros e anfiteatros, mas bicas e longarinhos públicos (incluso mas finos), por m ² e por dia	5 %
02 - Espaço ocupado por conjunto de mesa com 'U' (quatro) cadeiras, por corrida	
a) - Por dia	2 %
b) - Por mesa	80 %
c) - Por conjunto	150 %

01 - Por ano	500 %
03 - Espaços Urbanos por cidades e parques de hipermercados, por díz.	20%

Tabela XI

0º Taxas de Tributação S/U.R.

01 - Automação pela transformação da fórmula, alteração da razão social e ampliação do díz. está Belo Horizonte.	30 %
02 - Entidades ou estabelecimentos: Por municipal de Belo Horizonte, Paulo de Faria.	10 %
03 - Requerimento e papéis militares Por fatura.	10 %
04 - Títulos, contratos e registros de qual- quer escrituração, feitos por fatura, de faculdade.	20 %
05 - Exceções de benefícios de autoriza- ções de imóveis ou de automação de progresso da compra e venda.	30 %
06 - Díz. missão de guias.	5 %

Sig: ~~José~~ Maria dos Santos
 Prefeito
